DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 54

Disponibilização: terça-feira, 28 de fevereiro de 2023

Publicação: quarta-feira, 01 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
5ª Zona Eleitoral 22
7ª Zona Eleitoral 22
24ª Zona Eleitoral 24
25ª Zona Eleitoral 25
27ª Zona Eleitoral 26
34ª Zona Eleitoral 27
37ª Zona Eleitoral 28
38ª Zona Eleitoral 29
48ª Zona Eleitoral 37
49ª Zona Eleitoral 38
52ª Zona Eleitoral 41
60ª Zona Eleitoral 48

90ª Zona Eleitoral 49
91ª Zona Eleitoral 61
92ª Zona Eleitoral 62
96ª Zona Eleitoral 63
104ª Zona Eleitoral 64
107ª Zona Eleitoral 65
110ª Zona Eleitoral 66
112ª Zona Eleitoral 70
116ª Zona Eleitoral 73
126ª Zona Eleitoral 74
129ª Zona Eleitoral 78
131ª Zona Eleitoral 83
148ª Zona Eleitoral 84
149ª Zona Eleitoral 86
154ª Zona Eleitoral 86
156ª Zona Eleitoral 87
170ª Zona Eleitoral 88
174ª Zona Eleitoral 90
198ª Zona Eleitoral 91
200ª Zona Eleitoral 92
204ª Zona Eleitoral 93
233ª Zona Eleitoral 98
243ª Zona Eleitoral 98
245ª Zona Eleitoral 99
254ª Zona Eleitoral 100
255ª Zona Eleitoral 101
256ª Zona Eleitoral 105
Índice de Advogados 124
Índice de Partes 126
Índice de Processos 130

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 33, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria DG nº 11, de 13 de janeiro de 2022.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Ofício-Circular GAB-DG nº 427/2021; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000037080-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria DG nº 11/2022, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas respectivas funções administrativas, atuarem como Fiscais Técnicos nos contratos derivados do Edital TSE n.º 43 /2019, responsáveis por acompanhar a correta aplicação das regras de garantia das UE2020 no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1. André Luis Goulart do Nascimento - SEURNA;
2. Jaime Marcelo Schkrab - SEURNA."
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretor(a)-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 13ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

Às quinze horas e quatorze minutos do dia dezesseis do mês de fevereiro de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.
Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:
JULGADOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N 0600234-66.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - OAB/RJ150949
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RECURSO no(a) Rp N 0600892-51.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE - OAB/PB11158-A
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RS53047-A
EMBARGADA: PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A
ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A
ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600231-71.2020.6.19.0023
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: EMANOEL CELSO TEIXEIRA FERNANDES BRAZAO
ADVOGADO: LEONARDO CARNEIRO TEIXEIRA BARBOSA - OAB/RJ0170042
ADVOGADO: DENILSON VASCONCELLOS PUJANI - OAB/RJ160992
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600911-18.2020.6.19.0068
PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A
ADVOGADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - OAB/RJ149565-A
RECORRENTE: ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A
ADVOGADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - OAB/RJ149565-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600780-08.2020.6.19.0112
PROCEDÊNCIA: Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ANDREIA GEOVANA CASCELLI
ADVOGADO: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - OAB/RJ51387-A
ADVOGADO: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - OAB/RJ183662-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0601157-54.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: LEONAM ARLINDO VERA CRUZ
ADVOGADO: VIVIAN ALVES BARBOSA - OAB/RJ207598
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A
ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600630-40.2020.6.19.0043
PROCEDÊNCIA: Natividade - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: FLAVIA FIGUEIRA LOPES
ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ209744-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606472-62.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JORGE SILVESTRE SANTOS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: JORGE SILVESTRE SANTOS DE OLIVEIRA
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606494-23.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FELICIANO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: FELICIANO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606511-59.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 THIAGO RAPHAEL SALVINO DA SILVA FENELAO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: THIAGO RAPHAEL SALVINO DA SILVA FENELAO
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600735-49.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ77940-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
INTERESSADO: PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ77940-A
INTERESSADO: AROLDE DE OLIVEIRA
INTERESSADO: HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ77940-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e nove minutos do dia dezesseis do mês de fevereiro de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600222-66.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600222-66.2020.6.19.0199 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SUZANA RODRIGUES MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: SUZANA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600222-66.2020.6.19.0199 - Niterói - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 SUZANA RODRIGUES MARTINS VEREADOR, SUZANA RODRIGUES MARTINS
DECISÃO
Nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, pode o advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, a qualquer tempo, devendo, no entanto, comprovar que comunicou sua decisão ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Na espécie, verifica-se que a notificação da renúncia realizada pelos causídicos, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, (WhatsApp) foi direcionada a uma conta comercial (iID 31792033), com resposta automática, inexistindo, nos autos, prova de que a mensagem tenha sido, efetivamente, recepcionada pela ora recorrente, de modo que não se pode ter como válido o ato na forma realizada.
Desta feita, intimem-se os patronos da recorrente, para que cumpram corretamente o comando do art. 112 supracitado, sob pena de continuarem representando a outorgante até que provem sua ciência inequívoca.
Sem prejuízo, a fim de melhor subsidiar a análise do mérito recursal, encaminhem-se os autos à ASCEPA, para que esclareça se "*há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019*".
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-97.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600251-97.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA	

LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL RAMPINI FILHO
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600251-97.2021.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, BRUNO RABELLAIS, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, MANOEL RAMPINI FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
DESPACHO
1) Intimem-se os requerentes para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
2) Após a manifestação dos requerentes ou o decurso do respectivo prazo, à ASCEPA.
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607050-64.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607050-64.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 VANESSA DE MEDEIROS AGUIAR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
EXECUTADO	: VANESSA DE MEDEIROS AGUIAR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607050-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 VANESSA DE MEDEIROS AGUIAR DEPUTADO ESTADUAL, VANESSA DE MEDEIROS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A
DECISÃO
Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, da outrora candidata ao cargo de Deputado Estadual, Vanessa Medeiros Aguiar.
Em apertada síntese, foram as contas julgadas desaprovadas, restando consignado no *decisum* (ID 8599609) a necessidade de a ex-candidata devolver, ao Tesouro Nacional, recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, eis que não comprovado o regular emprego da verba em questão.
Certidão de trânsito em julgado da decisão lançada no ID 8855009.
Diante da inércia da parte em promover o pagamento voluntário do débito, no prazo fixado, foram os autos encaminhados à Advocacia Geral da União que, em petição de ID 9348659, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito, pleito acolhido, conforme despacho de ID 9467059.
Intimada para o pagamento da dívida, a executada quedou-se inerte, consoante certidão de ID 10038459.
À vista disso, a AGU requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (ID 10147059), o que foi deferido na decisão de ID 10405309.
Intimada a se manifestar acerca da penhora realizada, a executada manteve-se silente.
Na petição de ID 11341909, a AGU pugnou pela conversão em renda do valor penhorado, em favor da União, bem como a inclusão do nome da executada, nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC), na forma do artigo 782, §§3º e 5º do CPC.
Nesse ínterim, a executada atravessou petição (ID. 11547659) solicitando o desbloqueio do valor retido em sua conta no Bradesco, sob o argumento de que se tratava de verba impenhorável, bem como o parcelamento do débito.
No despacho de ID 11874559 foi deferido o levantamento de parte do montante bloqueado, com conversão do valor remanescente em favor da União, além de determinada a inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, medida que, todavia, acabou não sendo efetivada, em razão do acordo de parcelamento do débito, realizado posteriormente pelas partes.
Manifestação da Advocacia Geral da União informando a quitação da dívida (ID 31779331).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos à ASCEPA, para as anotações pertinentes.
Por fim, à SJD, para que realize no PJE o movimento de "Evolução da Classe Processual" (código 14739) passando a presente "Prestação de Contas" para a classe "Cumprimento de Sentença", a fim de que a autuação dos autos fique escorreita.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608331-55.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608331-55.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 JOSE VARELA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
INTERESSADO	: JOSE VARELA DA SILVA
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0608331-55.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE VARELA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, JOSE VARELA DA SILVA
DESPACHO
Arquive-se até 03/12/2026 ou até que sejam indicados novos bens à penhora, na forma do art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-54.2023.6.19.0000

PROCESSO	: 0600023-54.2023.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

INTERESSADO	: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
REQUERENTE	: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600023-54.2023.6.19.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, WILSON CARLOS PICOLIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, VINICIUS CORDEIRO - RJ62752
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, VINICIUS CORDEIRO - RJ62752
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, VINICIUS CORDEIRO - RJ62752
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, VINICIUS CORDEIRO - RJ62752
DESPACHO
Vistos.
1. Sem embargo da identidade temática dos objetos da presente demanda e do RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000, ambos de minha relatoria, com trânsito em julgado do acórdão proferido nestes últimos autos no dia 24/11/2022, por se tratar de requerimento de regularização da situação de inadimplência de partido político em prestar contas à Justiça Eleitoral, não há falar na incidência do pressuposto processual negativo da coisa julgada material ("requisito de originalidade da demanda").
2. Compulsando os autos, observo que a petição inicial não atende os requisitos formais definidos no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, notadamente a indispensável instrução do requerimento "com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento."
3. Na forma do art. 321 do CPC, determino ao Avante/RJ que proceda à emenda da sua petição inicial e a adequação da instrução do requerimento aos ditames do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de indeferimento liminar e arquivamento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603551-33.2022.6.19.0000

: 0603551-33.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de

PROCESSO	Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO (15090) - Processo nº 0603551-33.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A
DECISÃO

01. Trata-se de recurso inominado interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES, candidato ao cargo de Deputado Federal na Eleição 2022, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas suas contas de campanha, com determinação de recolhimento da quantia de R$ 166.844,16 ao Tesouro Nacional. Eis a ementa da deliberação recorrida (id 312743798) e do acórdão posterior que rejeitou os embargos de declaração opostos (id 31773060):

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAL DE PROPAGANDA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE OUTRO PARTIDO. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) atraso na entrega de relatório financeiro de campanha relativo a uma doação;

(ii) doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, no valor de R$ 10.000,00, correspondente a 2,34% do total de receitas arrecadadas;

(iii) gasto realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no valor de R$ 10.691,22, correspondente a 2,59% do total de despesas efetuadas;

(iv) repasses indiretos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos não pertencentes ao partido do prestador das contas em exame, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos.

2. Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas nos itens (i) a (iii) não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista que o atraso na entrega do relatório financeiro foi de apenas 3 dias e as omissões na prestação de contas parcial possuem baixa representatividade em relação ao total de recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo candidato.

3. Todavia, em relação ao item (iv), assiste razão à unidade técnica ao assinalar que os gastos com material de propaganda em comum com candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do prestador das contas em análise violam o disposto no art. 17, § 2º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados.
4. Dispositivo considerado constitucional pelo STF na ADI nº 7.214/DF. Proibição decorrente da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, portanto, o trânsito de recursos de natureza pública entre os partidos na eleição proporcional. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 3º, da CRFB.
5. A produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato ou candidata responsável pelo pagamento da despesa ao candidato ou candidata que também se beneficia do material, sendo considerada, para fins de prestação de contas, como doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10, e art. 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Restrição que não se aplica ao candidato ao cargo de Governador da coligação integrada pelo partido do prestador das contas, visto que é permitido o trânsito de recursos entre as agremiações coligadas com a finalidade de financiar a campanha para os cargos de Governador e Vice-Governador.
7. Dessa forma, dos gastos com material de propaganda comum apontados pela unidade técnica, aqueles que beneficiaram apenas o candidato da coligação para a eleição majoritária integrada pelo partido do prestador das contas em exame, além dele próprio, podem ser considerados regulares, mas aqueles que também beneficiaram o candidato ao cargo de Deputado Estadual pertencente a outro partido devem ser reputados irregulares, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Os gastos irregulares, no valor total de R$ 166.844,16, representam 40,39% do total de despesas contratadas, possuindo, assim, gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas.
9. DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o recolhimento da quantia de R$ 166.844,16 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.
* * *
ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOVAÇÃO DE TESE. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam à pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.
2. A suposta ocorrência de falhas formais no preenchimento das notas fiscais pela gráfica prestadora dos serviços não foi alegada anteriormente pelo embargante em suas manifestações no curso do processo, tratando-se, assim, de inovação em sede de embargos de declaração, o que é inadmissível, em razão da preclusão.
3. Não obstante, cabe ressaltar que não houve julgamento por presunção, e sim com base nas notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços, as quais fazem menção expressa a Valdecy da Saúde, candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do embargante, configurando gastos com material de propaganda em comum, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados, conforme consignado no acórdão embargado.
4. DESPROVIMENTO dos embargos."

02. Em suas razões recursais (id 31776553), alega o recorrente que não cometeu qualquer irregularidade que pudesse ensejar a desaprovação de suas contas e defende que não incide ao caso a vedação de realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados, disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

03. Sustenta que *"a propaganda eleitoral comum configura recurso eleitoral na forma do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, consequentemente, se submete ao regramento contido no art. 17 desse diploma normativo, que veda o repasse de recursos do FEFC para o financiamento da campanha de candidato proporcional vinculado a partido distinto ao do doador, excetuando-se apenas a existência de coligação com o cargo majoritário, exatamente a hipótese dos presentes autos."*

04. Para corrobora tal fundamento, colaciona ementa de julgado desta Corte (PCE nº 0604956-07.2022.6.19.0000).

05. Aduz que o *"compartilhamento de recursos do FEFC entre a candidatura majoritária e candidatos proporcionais filiados a partidos a ela coligados, desde que o uso comum (art. 7º, § 7º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019) necessariamente contemple a chapa majoritária, não configura ofensa à aludida proibição legal"*, conforme jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais.

06. Ressalta que, em julgamento recente sobre a realização de despesa conjunta com propaganda em "dobradinha", o Ministro Alexandre de Moraes reputou ser legalmente autorizado o compartilhamento de recursos públicos entre candidatos que, embora pertencentes a partidos políticos diversos, integram a mesma coligação majoritária, por não existir vedação na legislação eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 0600782-78.2020.6.09.0007, DJE de 23/06/2022).

07. Por fim, requer que este Tribunal exerça o juízo de retratação e, caso contrário, o encaminhamento do recurso *"para o Tribunal ad quem para recebimento e provimento do recurso no sentido de APROVAR A CONTA"*, ainda que com ressalvas.

08. É o relatório.

09. Primeiramente, cumpre consignar que o recurso especial é o recurso cabível contra acórdão deste Tribunal que aprecia a prestação de contas, nos termos do previsto no art. 87 da Resolução TSE 23.607/2019. Não obstante isso, interpôs o candidato recurso inominado.

10. Entretanto, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, a jurisprudência tem admitido, por influência do princípio da instrumentalidade das formas, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto.

11. Todavia, ressalte-se que a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso exige a verificação de que a situação examinada não evidencie erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente. Além disso, deve ser demonstrado que o recurso erroneamente manejado observou o prazo fixado pela legislação para a interposição do recurso efetivamente cabível.

12. Assim, tendo em vista a inexistência de má-fé ou erro grosseiro do recorrente, bem como a tempestividade do recurso ofertado, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso interposto como Recurso Especial Eleitoral e passo à análise dos requisitos necessários à sua admissão.

13. Pois bem. O recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, possui natureza de recurso excepcional, cujos fins imediatos são a tutela da ordem jurídica e da preservação da unidade do direito objetivo. Desse modo, são regidos por regras próprias, não sendo vocacionados para a discussão da existência ou inexistência de fato ou do modo como ele ocorreu.

14. No caso dos autos, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela desaprovação das contas, com base nas notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços, as

quais fazem menção expressa a Valdecy da Saúde, candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do recorrente, configurando gastos com material de propaganda em comum, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos não coligados.

15. Conforme consignou o eminente Desembargador relator no acórdão id 31743798:

"Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a existência das seguintes falhas:

(i) atraso na entrega de relatório financeiro de campanha relativo a uma doação;

(ii) doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, no valor de R$ 10.000,00, correspondente a 2,34% do total de receitas arrecadadas;

(iii) gasto realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no valor de R$ 10.691,22, correspondente a 2,59% do total de despesas efetuadas;

(iv) repasses indiretos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos não pertencentes ao partido do prestador das contas em exame, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas nos itens (i) a (iii) não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista que o atraso na entrega do relatório financeiro foi de apenas 3 (três) dias e as omissões na prestação de contas parcial possuem baixa representatividade em relação ao total de recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo candidato.

Todavia, em relação ao item (iv), assiste razão à unidade técnica ao assinalar que os gastos com material de propaganda em comum com candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do prestador das contas em análise violam o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, portanto, o trânsito de recursos de natureza pública entre os partidos na eleição proporcional. Dessa forma, seria uma burla não apenas à regra contida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, mas também ao § 3º do mesmo artigo, permitir a um candidato doar recursos públicos a ele destinados para candidato de partido distinto, nas eleições proporcionais.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.214/DF, em 03/10/2022, ocasião em que assentou a constitucionalidade do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, entendendo que a permissão de repasse de recursos públicos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados tornaria letra morta o dispositivo constitucional que vedou a coligação em eleições proporcionais, além de contrariar a lógica da distribuição de recursos públicos aos partidos pelo critério de sua representatividade no Congresso Nacional.

Nesse sentido, correta a ASCEPA ao asseverar que a utilização dos fundos públicos deve restringir-se às campanhas eleitorais dos candidatos do próprio partido ou de candidatos de partido coligado.

Vale destacar que a produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato ou candidata responsável pelo pagamento da despesa ao candidato ou

candidata que também se beneficia do material, sendo considerada, para fins de prestação de contas, como doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10, e art. 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, tal restrição não se aplica ao candidato ao cargo de Governador da coligação integrada pelo partido do prestador das contas, visto que, nesse caso, os partidos de ambos os candidatos pertencem à mesma coligação formada para a eleição majoritária, o que autoriza o trânsito de recursos entre as agremiações coligadas com a finalidade de financiar a campanha para os cargos de Governador e Vice-Governador.

Com efeito, se o partido do prestador das contas poderia repassar recursos financeiros oriundos do FEFC diretamente ao candidato da eleição majoritária, não se pode considerar ilícito o repasse apenas indireto, que, além de beneficiar o referido candidato, beneficia também o candidato da própria agremiação que recebeu tais recursos.

Soma-se a isso o fato de que é uma prática habitual que o candidato ao parlamento propague o seu alinhamento a um dos pretendentes ao Poder Executivo, por se tratar de informação que interessa aos eleitores para formar sua convicção na hora de decidir em quem votar, além de refletir a aliança política formada pelos partidos de ambos os candidatos na disputa majoritária.

Ademais, diferentemente do que ocorre em relação aos candidatos da eleição proporcional, a propaganda conjunta com o candidato da coligação para a eleição majoritária não enseja a preterição de nenhum candidato do próprio partido destinatário dos recursos públicos.

Dessa forma, dos gastos com material de propaganda comum apontados pela unidade técnica, aqueles que beneficiaram apenas o candidato da coligação para a eleição majoritária integrada pelo partido do prestador das contas em exame, além dele próprio, no valor total de R$ 3.147,42, podem ser considerados regulares, mas aqueles que também beneficiaram o candidato ao cargo de Deputado Estadual pertencente a outro partido, no valor total de R$ 166.844,16, devem ser reputados irregulares, por contrariem o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, do referido ato normativo.

Outrossim, uma vez que os gastos irregulares representam 40,39% do total de despesas contratadas, a falha em questão possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, impondo-se, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

16. É certo que reexaminar o panorama que ensejou o reconhecimento da ineficácia do acervo probatório implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é possível, conforme o Enunciado Sumular 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. É o que se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). OFENSA AOS ARTS. 57 E 58 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA ELETRÔNICA NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA FALTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE DO TEMA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Intempestividade do agravo interno. Interposição contra a decisão que negou seguimento ao agravo, e não contra a que indeferiu a

arguição de nulidade. Inobservância do tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE. 2. Preclusão. Ausência de juntada da mídia eletrônica relativa à prestação de contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no prazo legal, previsto nos arts. 57 e 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto, "[...] tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]" (AgR-AI nº 1481-19/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016). 3. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei. 4. Ausência de prequestionamento. A nulidade da intimação feita pelo Tribunal de origem não foi prequestionada em embargos de declaração nem referida no agravo, razão pela qual incide no caso o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração". 5. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Qualquer manifestação sobre a forma como ocorreu a intimação do candidato demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Negado provimento ao agravo interno.
(Agravo de Instrumento nº 060650766, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 22/09/2020)".
17. Modificar o reconhecimento, no acórdão impugnado, de que *"notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços, as quais fazem menção expressa a Valdecy da Saúde, candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do recorrente, configurando gastos com material de propaganda em comum"* longe de se configurar como revaloração das provas, constituiria verdadeiro reexame fático-probatório, o que é vedado na instância em curso.
18. Assim, evidencia-se o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, o que é vedado pelo Enunciado Sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, o que conduz à negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.
19. Melhor sorte não ampara o recorrente quanto ao segundo fundamento de sua irresignação. De fato, os arestos evocados nas razões do apelo por ele manejado são inidôneos à demonstração do dissenso pretoriano afirmado, segundo os lineamentos fixados no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que impede a admissão de recurso eleitoral quando não houver o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia.
20. Além disso, o recorrente, a pretexto de comprovar o dissenso jurisprudencial, traz à colação precedente egresso deste Tribunal Regional, em desalinho ao que prescrevem os Enunciados 369 e 29 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.
21. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-25.2023.6.19.0000

PROCESSO : 0600012-25.2023.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: AGUINALDO LUIS PEREIRA
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA (73783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600012-25.2023.6.19.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: AGUINALDO LUIS PEREIRA
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA - OAB/RJ73783
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de requerimento de expedição de diploma apresentado por Aguinaldo Luis Pereira, classificado como 2º suplente do Partido da Mobilização Nacional para o cargo de deputado estadual fluminense, conforme referendado no resultado oficial das eleições de 2022.
2. Despacho liminar neutro (ID 31778244, aditado no ID 31785725) determinando a intimação do requerente para que demonstrasse a iminência de sua posse na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de modo a justificar a urgência e a relevância jurídica do pedido.
3. Em resposta, esclareceu que não houve vacância dos candidatos eleitos do PMN/RJ, tendo formulado o requerimento "meramente para ter em mãos o diploma." (ID 31790946)
4. É o relatório. Fundamento e DECIDO.
5. Mediante consulta ao resultado oficial das eleições de 2022, disponível em https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-2022/resultado-da-votacao/arquivos-resultado-da-votacao/relatorio-resultado-da-totalizacao, confirmou-se que Aguinaldo Luis Pereira alcançou a segunda suplência do PMN/RJ para o cargo de deputado estadual.
6. Com efeito, a diplomação se limita a declarar o resultado oficial da votação, representando a execução completa do processo eleitoral, possuindo natureza meramente declaratória, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução TRE/RJ nº 1.262/2022 c/c o art. 215 do Código Eleitoral, não constituindo, portanto, situação jurídica nova.
7. Sucede que os arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 78 da Resolução TSE nº 23.607/2019 condicionam a expedição do diploma ao prévio julgamento da prestação de contas, com a exauriente análise da documentação contábil apresentada pelo candidato, respeitando-se o rito legal que contempla prazos e providências específicas, incluindo a participação do Ministério Público Eleitoral.
8. Não obstante, de modo a preservar a efetividade do direito subjetivo dos suplentes, quando identificada situação concreta de prejuízo de que padecerá o interessado se a decisão for proferida somente ao final da instrução das contas, permite-se a concessão liminar de tutela provisória de urgência incidental apenas para antecipar o exclusivo efeito de permitir a imediata diplomação do requerente, prosseguindo o processo regularmente até o seu desfecho natural na ocasião oportuna.
9. Nesse sentido, ao aprovar questão de ordem formulada pela douta Presidência, o egrégio Plenário deste Tribunal estabeleceu diretriz segundo a qual se o suplente de cargo eletivo, ainda sem contas julgadas, comunicar a iminência de assunção de mandato vago deverá o órgão técnico verificar imediatamente se a documentação por ele trazida é apta a caracterizar efetiva prestação de contas, de modo a possibilitar a sua diplomação antes mesmo do julgamento do mérito da contabilidade:

"QUESTÕES DE ORDEM. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MELHORIA DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO PROCESSAMENTO E À ANÁLISE DAS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO.
(...).
VI - Prioridade na análise das contas dos eleitos. A abrangência da análise das contas de campanha, quanto ao marco prioritário fixado pelo art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97, deve ficar adstrita aos candidatos eleitos. Indispensável preferência que deverá ser conferida ao exame das contas dos candidatos habilitados nas três primeiras posições de suplência, segundo as suas respectivas ordens de classificação, tão logo as contas dos eleitos tenham sido analisadas. Na eventualidade de um candidato estar sob a iminência de assumir o cargo legislativo para o qual habilitou-se como suplente, em razão do afastamento do titular da vaga, e suas contas ainda não tiverem sido apreciadas, deverá a unidade técnica imediatamente avaliar se a documentação apresentada pode ser considerada como prestação de contas, afastando-se, dessa forma, a possibilidade de um suplente vir a ser investido no cargo proporcional, e ter suas contas eleitorais posteriormente julgadas, no mérito, como não prestadas, circunstância que, a rigor, desautorizaria até mesmo a sua diplomação, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei 9.504/97.
PELA APROVAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM."
(Inst. nº 0603458-70.2022.6.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE de 30/08/2022; destaquei).
10. No caso do ora requerente, as suas contas de campanha foram prestadas nos autos da PCE nº 0606094-09.2022.6.19.0000, que se encontra atualmente em análise pelo órgão técnico.
11. Intimado a comprovar o afastamento dos candidatos eleitos e, por conseguinte, a vacância e a iminência de sua posse na ALERJ, o requerente esclareceu o seguinte (ID 31790946):
"... .O requerimento feito pelo candidato, que é segundo suplente de deputado estadual nas eleições de 2022, foi meramente para ter em mãos o diploma;
. Não houve nenhuma mudança em relação a vaga ocupada pelo deputado eleito pelo partido da mobilização nacional;
. Não havendo nenhuma iminência, atual, de posse perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro..."
12. Outrossim, não há urgência que autorize a antecipação parcial dos efeitos da decisão final a ser proferida no processo de prestação de contas, não se vislumbrando a existência de interesse processual do demandante na obtenção imediata do diploma de suplente de deputado estadual.
13. Ante o exposto, ausentes os requisitos específicos exigidos pela legislação eleitoral e processual civil, INDEFIRO o pedido de expedição de diploma deduzido por Aguinaldo Luis Pereira.
14. Por fim, observo que esta petição cível se qualifica como simples incidente peculiar ao processo de prestação de contas, de modo que a presente decisão constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, conduzindo à extinção do processo e ao arquivamento dos autos.
15. Intime-se o requerente mediante publicação no DJERJ.
16. Na sequência, dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
17. Junte-se cópia desta decisão nos autos da PCE nº 0606094-09.2022.6.19.0000.
18. Atualize-se a autuação para incluir o advogado constituído pelo ora requerente nos autos do processo de prestação de contas.
19. Sem custas e honorários (art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).
20. Transitada em julgado, arquive-se o presente feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605871-95.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605871-95.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: CARLOS MARCELO GALDINO DIAS
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 CARLOS MARCELO GALDINO DIAS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605871-95.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 CARLOS MARCELO GALDINO DIAS DEPUTADO FEDERAL, CARLOS MARCELO GALDINO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
DESPACHO
Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada para, querendo, manifestar-se sobre a indisponibilização de seus ativos financeiros (id 31796725), no prazo de 05 dias, em observância ao art. 854, p 2º e 3º do CPC.
Rio de Janeiro, de fevereiro de 2023.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600028-76.2023.6.19.0000

PROCESSO	: 0600028-76.2023.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: AFONSO HENRIQUE DESTRI
IMPETRANTE	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO
IMPETRANTE	: THIAGO FERREIRA BATISTA
PACIENTE	: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (9284/SC)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP)

ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
ÓRGÃO COATOR	: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600028-76.2023.6.19.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Rio de Janeiro
PACIENTE: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA
IMPETRANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO, THIAGO FERREIRA BATISTA, AFONSO HENRIQUE DESTRI
Advogados do(a) PACIENTE: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A
ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de tutelar cautelar, impetrado pelos advogados Afonso Destri, Thiago Batista e Carolina Figueiredo em benefício de Antônio Pedro Índio da Costa, apontando-se como autoridade coatora o Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.
Em resumo, relatam os impetrantes que "a Polícia Federal de Santa Catarina investigava se Indio da Costa integrava suposto núcleo político da organização criminosa, emprestando-se relevância ao fato de que à época era ele o Presidente Regional do Partido Social Democrático (PSD)/RJ, partido a quem se atribuía o comando político sobre o Ministério das Comunicações e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos." (petição inicial de ID 31796466, à fl. 02)
Acrescentam que "o relatório final da autoridade policial, trazido aos autos somente em 21.jan.22, entretanto, aponta a Indio da Costa exclusivamente a autoria do crime de concussão (art. 316, CP), mediante o alegado recebimento de vantagens ilícitas para manutenção de Cleber Isaias no cargo de Superintendente Regional dos Correios no Rio de Janeiro. Diante da inexistência de quaisquer indícios, não manteve a autoridade policial em seu relatório final a imputação, a Indio da Costa, de cometimento do delito de organização criminosa, pelo que não pode subsistir a ideia da própria existência do alegado braço político de que o paciente faria parte."
Esclarecem que "a defesa de Antonio Pedro índio da Costa requereu, em 15.dez.22, o trancamento do inquérito policial nº 0600299-71.2022.6.19.0016 em relação ao paciente em face da inequívoca inexistência do alegado braço político, o que torna ilegal e abusivo que Indio da Costa continue a responder a inquérito policial pelo alegado crime de concussão ou pelo delito de caixa dois. O Juízo da 16ª Zona Eleitoral, no entanto, assim decidiu:
'Petição id. n.º 111993117: Indefiro o pleito apresentado pela defesa de ANTÔNIO ÍNDIO PEDRO DA COSTA, por não se vislumbrarem nenhuma das causas autorizadoras para o trancamento do presente inquérito. No mais, cumpra-se a cota ministerial lançada em id. n.º 113118457.'"
Argumentam que "a decisão, com todas as vênias, perpetua ilegalidade na medida em que não encerra, em relação ao paciente, investigação que, após mais de 4 (quatro) anos, não produziu nem ao menos indícios do cometimento de qualquer crime pelo paciente."
Sob tal ótica, (i) por reputarem que o procedimento inquisitorial depura a materialidade e a autoria de fato penalmente atípico, (ii) somando-se ao excesso de prazo verificado na sua tramitação, com

resultado infrutífero, inexistindo justa causa para a persecução penal, requerem, em sede liminar e no mérito propriamente dito, a concessão da ordem de *habeas corpus* "para que seja determinado o trancamento do inquérito policial nº 0600299-71.2022.6.19.0016, em trâmite na 16ª Zona Eleitoral."

Sendo esse o contexto, fundamento e DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência penal originária deste Tribunal para conhecer e julgar o *habeas corpus* em questão, nos termos do art. 29, inciso I, letra "e", do Código Eleitoral c/c o art. 20, inciso I, letra "a", do RITRE-RJ, e do art. 121, *caput*, da Constituição da República.

Segundo o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, o trancamento de investigação criminal pré-processual, pela via do *habeas corpus*, afigura-se medida pontual e excepcional, juridicamente possível somente quando se constatar, *primo ictu oculi*, sem a necessidade de dilação probatória, a ausência manifesta de justa causa, seja pela atipicidade flagrante da conduta ou como consequência da inexistência de elementos mínimos de informação de autoria e materialidade, ou, ainda, quando identificada de plano a extinção da punibilidade do investigado (STF: RHC nº 120.389, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 31/03/2014; STJ: RHC nº 56.427 /SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 19/05/2015; e TSE: HC nº 602/RR, Rel. Joaquim Barbosa, j. em 19/05/2009).

Outrossim, o reconhecimento liminar em *habeas corpus* da inexistência de justa causa, máxime porque relacionada com a suposta falta de elementos de informação sobre a materialidade da infração penal e de sua respectiva autoria, igualmente reclama a existência de prova robusta, manifesta e inequívoca, o que não se identifica nos documentos que instruem os autos até o momento.

Ademais, a pretensão cautelar de trancamento liminar do inquérito policial constitui o próprio objeto desta impetração, devendo a matéria ser enfrentada e dirimida no momento processual oportuno e após a instrução processual adequada, com a oitiva da autoridade judicial impetrada e do Ministério Público Eleitoral, sob pena de violação ao devido processo legal instrumental.

Acresce que o direito fundamental à segurança previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República contempla o direito coletivo à persecução criminal correta, tempestiva e integral, de modo que o encerramento prematuro da investigação policial deve ser objeto de cautela redobrada do juiz, mercê de ficar configurada a transgressão ao devido processo legal também na sua acepção material.

Ante o exposto, por não vislumbrar dos elementos que constam dos autos até o momento ostensiva e imediata lesão ao direito ambulatorial do paciente, que se encontra em liberdade e não está atualmente submetido a execução imediata ou próxima de cautelar pessoal ou real, INDEFIRO a tutela cautelar requerida na impetração, na forma do art. 647 do CPP c/c o art. 64, inciso V, do RITRE-RJ.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade judicial apontada como coatora na petição inicial, notadamente (i) sobre as providências adotadas no âmbito da Justiça Eleitoral fluminense e (ii) se foram identificados na investigação criminal indícios mínimos de autoria e materialidade relacionados com a pessoa do paciente. Preservado o sigilo incidente sobre as medidas eventualmente em vias de efetivação (Verbete nº 14 da Súmula Vinculante do C. STF c/c o art. 20 do CPP), as informações do juízo eleitoral deverão ser instruídas com os documentos correlatos.

Diante do teor do *caput* do art. 91 do RITRE-RJ, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta do Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Com a vinda das informações, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias do Decreto-Lei nº 552/69, se manifestar sobre a pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-86.2022.6.19.0229

PROCESSO	: 0600042-86.2022.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NEIVA ALZEMIRA AFONSO ALENCAR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600042-86.2022.6.19.0229 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: NEIVA ALZEMIRA AFONSO ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Tendo em vista o teor da informação id 113361337, intime-se a parte requerente para providenciar as assinaturas necessárias no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao cartório para que proceda à análise dos documentos acostados.

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-85.2023.6.19.0007

PROCESSO	: 0600026-85.2023.6.19.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600026-85.2023.6.19.0007
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de procedimento para resolução de uma duplicidade de inscrições eleitorais gerada no Batimento realizado dia 16/2/2023, a partir de um requerimento feito presencialmente na 7ª ZE.
Inicialmente, para cumprimento do preceituado no art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.659/2021, expeça-se e publique-se o Edital.
Foi informado nos autos que a duplicidade ocorreu entre duas eleitoras diversas com nomes semelhantes.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo a inscrição mais recente pertence a esta 007ª Zona Eleitoral, sendo, portanto, este Juízo o competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das inscrições, RAE e documentos pessoais da eleitora desta 7ª ZE.
Com base nos documentos apresentados, é possível concluir que as inscrições eleitorais pertencem a eleitoras diversas, o que torna desnecessária a realização de outras diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que o local de nascimento das eleitoras, seus nomes, assinaturas, nomes das genitoras e nº dos CPFs são diversos.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem a eleitoras diversas, DECIDO pela REGULARIZAÇÃO das inscrições nº 025410441708 e 180921250388, com fulcro nos artigos 83, 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c Aviso VPCRE 06/2022.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se e, após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.
ALFREDO JOSE MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 013/2023

O Juízo da 007ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23.659/2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, de 08/11/2021, ficam devidamente notificados do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelos Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000003573-1, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:
ERICA DANIELA SULA DE OLIVEIRA, GUILHERME DE PAULO DA NOBREGA E SILVA, LUCAS CHARLES SABINO DOS SANTOS e LUISA FIRMO LOBO.
Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do alistamento, da transferência ou da revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Será o presente, publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de fevereiro de 2023.
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600026-85.2023.6.19.0007

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600026-85.2023.6.19.0007
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
EDITAL Nº 015/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALFREDO JOSE MARINHO NETO, Juiz da 007ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302823654, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0254********	MARIA JOSE DA SILVA CORREIA	033ª ZE/AL
02	1809********	MARIA JOSE DA SILVA	007ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e três. Eu, Roberta Brandão de Carvalho, Analista Judiciário, matrícula 00715195, digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe do Cartório da 7ª ZE Alonço Barboza de Paula.
Alonço Barboza de Paula
Chefe do Cartório

EDITAL Nº 014/2023

O Juízo da 007ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23.659/2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, de 08/11/2021, fica devidamente notificada do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral feito pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000005595-3, uma vez que não manifestou ciência em relação à notificação feita por outros meio de contato disponíveis:
YNARA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTIAGO.
Fica igualmente ciente a acima nominada, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do alistamento eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Será o presente, publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de fevereiro de 2023.
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600002-06.2023.6.19.0024

PROCESSO : 0600002-06.2023.6.19.0024 INSPEçãO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: #-JUÍZO 024ª DA ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
INSPETORA	: #-JUÍZO 024ª DA ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600002-06.2023.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETORA: #-JUÍZO 024ª DA ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO: #-JUÍZO 024ª DA ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA nº 001/2023
A Juíza Eleitoral, ADMARA FALANTE SCHNEIDER, em exercício na 24ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE nº 07/2021;
RESOLVE:
Art. 1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 24ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Marechal Fontenele nº 4.650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro / RJ, no dia 07/03/2023, das 11:00 horas às 17:00 horas.
Art. 2º. Designar o Senhor José Alexandre Santana da Mota, Analista Judiciário, matrícula nº 00715018, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4ª. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do endereço de correio eletrônico "zon024@tre-rj.jus.br" ou apresentar reclamações /denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do Cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.
ADMARA FALANTE SCHNEIDER - Juíza Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-70.2023.6.19.0025

PROCESSO	: 0600004-70.2023.6.19.0025 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FRANCISCO LEANDRO DE ALMEIDA ARAUJO
INTERESSADO	: FRANCISCO LEONARDO DE ALMEIDA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-70.2023.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: FRANCISCO LEONARDO DE ALMEIDA ARAUJO, FRANCISCO LEANDRO DE ALMEIDA ARAUJO
DECISÃO
Trata-se de coincidência parcial de dados biográficos envolvendo FRANCISCO LEONARDO DE ALMEIDA ARAÚJO, inscrição eleitoral 1785XXXXXXXX, e FRANCISCO LEANDRO DE ALMEIDA ARAÚJO, inscrição 1853XXXXXXXX, ambas liberadas no sistema.
Compulsando os autos, verifica-se que os eleitores são pessoas distintas e que a coincidência identificada ocorreu por serem gêmeos, fato corrobado pelo registro do código ASE 256 em ambas as inscrições.
Ante o exposto, dispenso a realização de diligências, seguindo orientação do Aviso VPCRE nº 6 /2022 e o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, e DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas em coincidência.
Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.
Publique-se.
Dê-se Ciência ao MPE, certifique-se e arquivem-se.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-94.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600056-94.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - 51
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTA EM NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: ELTON CRISTO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO BORGES DE LIMA
ADVOGADO	: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-94.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - 51, ELTON CRISTO DA SILVA, MARCIO BORGES DE LIMA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTA EM NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ99592
DESPACHO
Considerando o documento id 112237931 que informa que o senhor Elton Cristo da Silva exerceu o cargo de presidente do órgão diretivo municipal do PATRIOTA com sede em Nova Iguaçu, durante o período de 08/11/2021 a 31/05/2022, e que o art. 28, § 5º da RES TSE nº 23.604/2019 informa que na hipótese de não existir órgão partidário municipal vigente no momento da prestação de contas, serão partes do processo de relativo à prestação de contas o Diretório Regional , bem como o presidente e o tesoureiro da esfera municipal ao tempo do exercício financeiro respectivo, indefiro a solicitação constante na letra A da petição id d109345015.
Dê-se início à análise das contas.
Intime-se.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-58.2023.6.19.0034

PROCESSO	: 0600003-58.2023.6.19.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: KEYSSY CONSTANT BERETA
INTERESSADO	: KAYKY CONSTANT BERETA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-58.2023.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
INTERESSADA: KEYSSY CONSTANT BERETA
INTERESSADO: KAYKY CONSTANT BERETA
EDITAL Nº 004/2023
A Dra. CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza da 034ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302823820, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 16/02/2023.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZONA/UF
01	1821XXXXXXXX	KEYSSY CONSTANT BERETA	034/RJ
02	1824XXXXXXXX	KAYKY CONSTANT BERETA	034/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo. Dado e passado no município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 2023. Eu Marcio Gaspar Castanheira, chefe de cartório em substituição, matrícula 00706136, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Marcio Gaspar Castanheira
Chefe de cartório em substituição

37ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 003/2023 - DELEGA ATOS ORDINATÓRIOS

Dispõe sobre a delegação de atos quanto ao regular andamento de processos e procedimentos e à realização de atividades cartorárias rotineiras na 37ª Zona Eleitoral de São João da Barra/RJ.
O Doutor ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO, Juiz em exercício da 37ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como os princípios da eficiência e da celeridade;
CONSIDERANDO os termos do artigo 93, inciso XIV, da CRFB/88, que prevê que "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";
CONSIDERANDO, ainda, os termos do disposto no artigo 152, inciso VI, e § 1º, e no artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015);
CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;
CONSIDERANDO a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça CNJ , que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;
CONSIDERANDO a Resolução nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral TSE , que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 344, de 21 de maio de 2019, que estabelece o cronograma de utilização obrigatória do Processo Judicial Eletrônico (PJE) no âmbito das Zonas Eleitorais.
CONSIDERANDO que as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019;
RESOLVE:
Art. 1º Fica delegada ao Chefe de Cartório, PEDRO ROCHA PIMENTEL, matrícula nº 01206032, à Chefe Substituta, WANIA VINHAS RODRIGUES, matrícula nº 00706279 e à Analista Judiciária RENATA GIL SEOANE OLIVEIRA, matrícula nº 00715183, a prática dos seguintes atos:
I - Em cumprimento a decisões judiciais, a redação e assinatura de intimações, notificações, citações, mandados, editais, ofícios e diligências necessárias à instrução de processos administrativos e judiciais;

II - De ofício, a redação, assinatura e expedição de:
a) Intimações, notificações, citações, mandados, editais, ofícios e diligências necessárias à instrução de procedimentos relativos a direitos políticos, óbitos, Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), filiações partidárias, processos administrativos, Registro de Candidaturas e Processos de Prestações de Contas Anual e Eleitoral;
b) Certidões solicitadas ao Cartório Eleitoral;
c) Ofícios e comunicados aos Partidos Políticos sobre informações divulgadas por este Juízo, pelo Tribunal Regional Eleitoral do RJ ou pelo Tribunal Superior Eleitoral;
d) Ofícios ou certidões em resposta à solicitação de informações constantes do Cadastro Eleitoral, desde que obedecidas às exigências da Resolução TSE nº 21.538/2003;
e) Ofícios solicitando informações quanto ao andamento das cartas precatórias no juízo deprecado quando transcorrer 60 (sessenta) dias do encaminhamento das mesmas àquele juízo.
III - Também de ofício:
a) Autuação e registro de processos administrativos e judiciais de competência desta Justiça especializada, nos termos do art. 206 do CPC, bem como proceder à abertura de volumes apensos;
b) Publicação de comunicados entregues pelos Partidos Políticos no mural do Cartório Eleitoral e posterior arquivamento;
c) Juntada de petições e documentos, recebidos pelo Cartório Eleitoral, nos processos e procedimentos em tramitação;
d) Concessão de vista de autos às partes e procuradores, nos casos previstos em lei ou resoluções;
e) Concessão de vista de autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, nos casos previstos em lei ou resoluções.
Parágrafo único. Delega, igualmente e independentemente de despacho, a prática de outros atos, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, segundo o rito estabelecido a cada espécie no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, ou em legislação específica e, em especial, nas Ações de Registro de Candidaturas e Prestação de Contas Anual e Eleitoral, desde que não tragam qualquer gravame às partes.
Art. 2º Ficam autorizados os servidores efetivos e requisitados a praticarem os atos ordinatórios previstos no art. 1º, inciso II, alínea b, e inciso III desta portaria, sob supervisão do Chefe de Cartório.
Art. 3º Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas serão apreciados pelo Juiz Eleitoral.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São João da Barra, 14 de fevereiro de 2023

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-40.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600631-40.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODENIR DA SILVA CAIO VEREADOR

ADVOGADO : ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)
REQUERENTE : ODENIR DA SILVA CAIO
ADVOGADO : ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-40.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODENIR DA SILVA CAIO VEREADOR, ODENIR DA SILVA CAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ODENIR DA SILVA CAIO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.
O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Em um primeiro momento, as contas foram julgadas não prestadas, com fundamento artigo 74, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, haja vista não ter sido juntada aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado ou advogada com poderes para atuar na prestação de contas de campanha, mesmo após o Requerente ter sido notificado para tal.
Inconformado com a sentença, o Requerente apresentou pedido de reconsideração, o qual foi recebido como recurso eleitoral, posto não ser cabível pedido de reconsideração nos feitos eleitorais de natureza judicial.
Apreciado em grau de recurso, foi determinado, pelo E. TRE-RJ, o retorno dos autos para apreciação dos documentos apresentados e julgamento das contas eleitorais.
Feita a análise, não foram verificadas irregularidades a serem sanadas, sendo então apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.
Brevemente relatados, passo a decidir.
A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.
Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.
Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ODENIR DA SILVA CAIO, referentes às eleições municipais de 2020.
P.R.I.
Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO
Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-46.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600650-46.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-46.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS DE SOUZA VEREADOR, ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ELIAS DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Em um primeiro momento, as contas foram julgadas não prestadas, com fundamento artigo 74, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, haja vista não ter sido juntada aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado ou advogada com poderes para atuar na prestação de contas de campanha, mesmo após o Requerente ter sido notificado para tal.

Inconformado com a sentença, o Requerente apresentou pedido de reconsideração, o qual foi recebido como recurso eleitoral, posto não ser cabível pedido de reconsideração nos feitos eleitorais de natureza judicial.

Apreciado em grau de recurso, foi determinado, pelo E. TRE-RJ, o retorno dos autos para apreciação dos documentos apresentados e julgamento das contas eleitorais.

Feita a análise, não foram verificadas irregularidades a serem sanadas, sendo então apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ELIAS DE SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-79.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600706-79.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILDA CARVALHO BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)
REQUERENTE	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-79.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILDA CARVALHO BARBOZA VEREADOR, ROSILDA CARVALHO BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata ROSILDA CARVALHO BARBOZA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pela Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Em um primeiro momento, as contas foram julgadas não prestadas em virtude de irregularidade na representação processual, nos termos do artigo 74, IV, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Inconformada, a Requerente apresentou pedido de reconsideração, alegando estar advogando nos autos em causa própria, o qual foi recebido por este Juízo Eleitoral como recurso, por se incabível pedido de reconsideração em feitos judiciais eleitorais.

Na segunda instância, o recurso foi provido, sendo determinado o retorno dos autos para este Juízo Eleitoral para que sejam analisadas as contas apresentadas.

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo a Requerente devidamente intimada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que a impropriedade apontada compromete a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face da impropriedade não sanada que compromete a sua regularidade, no caso, a não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha.

Conforme registrado pelo analista das contas, a ausência dos extratos bancários, bem como a inexistência de extratos eletrônicos, somados ao fato de que a Requerente não informou nenhuma conta bancária na prestação de contas, impossibilitam a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ademais, as falhas apontadas sugerem que a Requerente não abriu nem mesmo a conta bancária destinada à movimentação de recursos de origem privada (recursos próprios e doações de pessoas físicas), cuja abertura é obrigatória, ainda que não sejam movimentados recursos financeiros no curso da campanha.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pela candidata ROSILDA CARVALHO BARBOZA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-03.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600627-03.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-03.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA FERREIRA VEREADOR, ANTONIO MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ANTONIO MARIA FERREIRA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.
O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Em um primeiro momento, as contas foram julgadas não prestadas em virtude de irregularidade na representação processual, nos termos do artigo 74, IV, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Inconformado, o Requerente apresentou pedido de reconsideração, anexando ao mesmo o instrumento de mandato outorgado à advogada que subscreveu a prestação de contas, o qual foi recebido por este Juízo Eleitoral como recurso, por se incabível pedido de reconsideração em feitos judiciais eleitorais.
Na segunda instância, o recurso foi provido, sendo determinado o retorno dos autos para este Juízo Eleitoral para que sejam analisadas as contas apresentadas.
Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado na pessoa de sua advogada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.
Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades apontadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.
Brevemente relatados, passo a decidir.
A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.
Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, no caso, não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e não comprovação do recolhimento das sobras de campanha à respectiva direção partidária, no valor de R$ 4, 65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos).
Conforme registrado pelo analista das contas, a ausência dos extratos bancários foi suprida pela juntada aos autos dos extratos eletrônicos, e o valor irrisório das sobras de campanha não comprometem sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ANTONIO MARIA FERREIRA, referentes às eleições municipais de 2020.
P.R.I.
Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO
Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-68.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600655-68.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISES FRANCISCO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)
REQUERENTE	: MOISES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-68.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOISES FRANCISCO DA SILVA VEREADOR, MOISES FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MOISÉS FRANCISCO DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.
O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Em um primeiro momento, as contas foram julgadas não prestadas em virtude de irregularidade na representação processual, nos termos do artigo 74, IV, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Inconformado, o Requerente apresentou pedido de reconsideração, anexando ao mesmo o instrumento de mandato outorgado à advogada que subscreveu a prestação de contas, o qual foi recebido por este Juízo Eleitoral como recurso, por se incabível pedido de reconsideração em feitos judiciais eleitorais.
Na segunda instância, o recurso foi provido, sendo determinado o retorno dos autos para este Juízo Eleitoral para que sejam analisadas as contas apresentadas.
Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado na pessoa de sua advogada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.
Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades apontadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.
Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, no caso, não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e divergências entre as informações de contas bancárias na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pela instituição financeira.

Conforme registrado pelo analista das contas, a ausência dos extratos bancários foi suprida pela juntada aos autos dos extratos eletrônicos, e a divergência nos dados das contas bancárias não comprometem a regularidade das contas, até porque o candidato não fez uso de recursos públicos.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato MOISÉS FRANCISCO DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-32.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600735-32.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAIAS DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)
REQUERENTE	: ISAIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	: ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-32.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS DE ARAUJO VEREADOR, ISAIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ038636

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ISAIAS DE ARAUJO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Em um primeiro momento, as contas foram julgadas não prestadas em virtude de irregularidade na representação processual, nos termos do artigo 74, IV, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Inconformado, o Requerente apresentou pedido de reconsideração, anexando ao mesmo o instrumento de mandato outorgado à advogada que subscreveu a prestação de contas, o qual foi recebido por este Juízo Eleitoral como recurso, por se incabível pedido de reconsideração em feitos judiciais eleitorais.
Na segunda instância, o recurso foi provido, sendo determinado o retorno dos autos para este Juízo Eleitoral para que sejam analisadas as contas apresentadas.
Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado na pessoa de sua advogada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.
Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades apontadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.
Brevemente relatados, passo a decidir.
A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.
Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, no caso, não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e divergências entre as informações de contas bancárias na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pela instituição financeira.
Conforme registrado pelo analista das contas, a ausência dos extratos bancários foi suprida pela juntada aos autos dos extratos eletrônicos, e a divergência nos dados das contas bancárias deu-se por erro material cometido pelo prestador quando da elaboração das contas.
Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ISAIAS DE ARAUJO, referentes às eleições municipais de 2020.
P.R.I.
Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquive-se.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO
Juiz Eleitoral em exercício

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-54.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600145-54.2022.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IVAN TEODORO DOS SANTOS
REQUERENTE	: IVANIR BERNARDO MOURAO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-54.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO, IVAN TEODORO DOS SANTOS, IVANIR BERNARDO MOURAO
DECISÃO
Conforme certidão de Id 113343138, o requerente foi intimado da sentença de Id 113004318, abrindo-se o prazo legal de 3 dias para recurso. Ocorre que, durante o transcurso do tríduo recursal, o partido apresentou intempestivamente suas contas eleitorais, no dia 17/02/2023, consoante certidão de Id 113615554.
Assim, como já havia sentença publicada e não houve interposição de recurso, caso o requerente queira regularizar sua situação eleitoral, o requerimento de regularização de contas deve ser autuado em classe processual e autos próprios.
Logo, desconsidera-se o pedido formulado pela via imprópria e determina-se que a agremiação reapresente o pedido de regularização de contas, através da funcionalidade adequada no sistema, a fim de que seja possível a sua apreciação em procedimento próprio, a ser autuado automaticamente no PJe.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Amanda Ferraz Queiroz
Juíza Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-61.2022.6.19.0049

PROCESSO	: 0600015-61.2022.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALMIR DIAS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)

ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
INTERESSADO	: GUILHERME DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-61.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE CACHOEIRAS DE MACACU, ALMIR DIAS, GUILHERME DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) INTERESSADO: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) INTERESSADO: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) INTERESSADO: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
EDITAL N.º 0 6 /2023
O Doutor Marcio Ribeiro Alves Gava, Juiz Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...
Considerando o disposto no inciso §1º do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/19.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra neste cartório eleitoral, através do PJE (Processo Judicial Eletrônico) o processo abaixo relacionado, de prestação de contas, facultando-se a qualquer partido político a apresentação de impugnação, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

Nº DO PROCESSO	PARTIDO	REPRESENTANTE
0600015-61.2022.6.19.0049	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	ALMIR DIAS - Presidente

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº Sr Juiz expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Tavares Colodete, Téc. Judiciário, Mat. 01706022, o digitei, subscrevo e assino por ordem do Dr. MARCIO RIBEIRO ALVES GAVA, Juiz Eleitoral.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-69.2022.6.19.0049

PROCESSO	: 0600008-69.2022.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHEIRAS DE MACACU

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-69.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHEIRAS DE MACACU
EDITAL N.º 0 7 /2023
O Doutor Marcio Ribeiro Alves Gava, Juiz Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...
Considerando o disposto no inciso §1º do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/19.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra neste cartório eleitoral, através do PJE (Processo Judicial Eletrônico) o processo abaixo relacionado, de prestação de contas, facultando-se a qualquer partido político a apresentação de impugnação, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

Nº DO PROCESSO	PARTIDO	REPRESENTANTE
0600008-69.2022.6.19.0049	PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	OSÓRIO LUÍS FIGUEIREDO DE SOUZA - Presidente

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº Sr Juiz expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Tavares Colodete, Téc. Judiciário, Mat. 01706022, o digitei, subscrevo e assino por ordem do Dr. MARCIO RIBEIRO ALVES GAVA, Juiz Eleitoral.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-91.2022.6.19.0049

PROCESSO	: 0600013-91.2022.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
INTERESSADO	: DEMILSON ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO
INTERESSADO	: MARIO ANTONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-91.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM, MARIO ANTONIO DA SILVA, DEMILSON ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
EDITAL N.º 0 8 /2023

O Doutor Marcio Ribeiro Alves Gava, Juiz Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...
Considerando o disposto no inciso II, §2º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.604/19.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra neste cartório eleitoral, através do PJE (Processo Judicial Eletrônico) o processo abaixo relacionado, de prestação de contas, facultando-se a qualquer partido político a apresentação de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital.

Nº DO PROCESSO	PARTIDO	REPRESENTANTE
0600013-91.2022.6.19.0049	DEM - DEMOCRATAS	DEMILSON ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO - Presidente

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº Sr Juiz expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Tavares Colodete, Téc. Judiciário, Mat. 01706022, o digitei, subscrevo e assino por ordem do Dr. MARCIO RIBEIRO ALVES GAVA, Juiz Eleitoral.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-65.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600040-65.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: MAURO PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600040-65.2022.6.19.0052
INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório substituto, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 005/2022.
Cordeiro/RJ, 27 de fevereiro de 2023.
Leandro Luiz Cardoso
Chefe de Cartório substituto
Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-80.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600039-80.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GUSTAVO CABRAL SILVA ERTHAL
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON CORREA BARRADA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600039-80.2022.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, WANDERSON CORREA BARRADA, GUSTAVO CABRAL SILVA ERTHAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE - RJ115843, SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK - RJ223275, RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A

INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório substituto, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 005/2022.

Cordeiro/RJ, 27 de fevereiro de 2023.

Leandro Luiz Cardoso

Chefe de Cartório substituto

Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-12.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600104-12.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABRICIO BARROS PINTO
ADVOGADO	: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO RAMOS PINTO
ADVOGADO	: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-12.2021.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, LUCIANO RAMOS PINTO, FABRICIO BARROS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KILZA FALCAO MACHADO RAMOS - RJ91700
SENTENÇA
Trata-se do exame de Prestação de Contas com Movimentação de Recursos apresentada pelo REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, LUCIANO RAMOS PINTO, FABRICIO BARROS PINTO, em atendimento ao disposto no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).
Na fase de exame técnico preliminar houve a necessidade de diligências, sendo sanadas posteriormente pelo requerente.
Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente, com a natureza de "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º).
Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 111642243).
Na fase de alegações finais, não houve manifestação do Requerente.
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (Id. nº 113545341).
É o relatório.
Decido.
A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Na fase de exame técnico preliminar, após as diligências necessárias, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que a conta bancária com a natureza de: "Doações para Campanha" (inciso II, art. 6º) estava regularmente aberta e ativa, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verificou-se que não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do § 1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

O valor total das receitas do órgão partidário ficou na importância de R$ 3.555,95 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para o exercício financeiro de 2020.

Frisa-se que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/201

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, LUCIANO RAMOS PINTO, FABRICIO BARROS PINTO, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Cordeiro - RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESARIO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-53.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600002-53.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE	: FABIOLA MELO DE CARVALHO
REQUERENTE	: JUDAS THADEU DA SILVA MELLO
REQUERENTE	: PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIREA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ
Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ
Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153
EDITAL N.º 017/2023
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600002-53.2022.6.19.0052
A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir teve suas contas julgadas não prestadas referentes ao Exercício Financeiro de 2018, na forma da Resolução TSE n.º 23.571/2018, Art. 54-B, I.
Partido: PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, Órgão Municipal em Cordeiro/RJ
Data do trânsito em julgado: 27/02/2023
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro /RJ, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 01715009, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Cordeiro/RJ, 27 de fevereiro de 2023.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-50.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600041-50.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCUS SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE	: PAULO RENATO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
ADVOGADO	: SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600041-50.2022.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório substituo, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 27 de fevereiro de 2023.
Leandro Luiz Cardoso
Chefe de Cartório substituto
Matrícula 01715009

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-91.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600317-91.2021.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRESA RIBEIRO OZORIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-91.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL, FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, ANDRESA RIBEIRO OZORIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 10/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 28 de fevereiro de 2023.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600074-23.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA
ADVOGADO	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES
ADVOGADO	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, MAYCON CESAR INACIO ABRANTES, ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906
EDITAL
O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art.56, *caput*, da Resolução TSE n.º23.607/2019, os partidos discriminados abaixo apresentaram as contas referentes à campanha de 2022 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.
Autos: 0600074-23.2022.6.19.0090 - Diretório Municipal, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Autos: 0600075-08.2022.6.19.0090 - Diretório Municipal - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Autos: 0600074-23.2022.6.19.0090 - Diretório Municipal - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Os autos poderão ser consultados no link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Volta Redonda aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Ary Jorge Aguiar Nogueira, Analista Judiciário mat. 00715004, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Marcelo Costa Pereira.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-13.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600700-13.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DPF/VRA/RJ
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PROCESSO: 0600702-80.2020.6.19.0090
PRESTADOR DE CONTAS: JOANA DAR'C SILVA RAMOS
PROCESSO: 0600700-13.2020.6.19.0090
PRESTADOR DE CONTAS: SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA
PROCESSO: 0600714-94.2020.6.19.0090
PRESTADOR DE CONTAS: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PROCESSO: 0600705-35.2020.6.19.0090
PRESTADOR DE CONTAS: FÁBIO AMARAL DE ALCÂNTARA
Advogados dos Prestadores: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
DECISÃO
Vistos etc.
Preliminarmente, CONHEÇO dos Embargos, eis que tempestivos. Compulsando os autos envolvidos, verifico que assiste razão aos Embargantes quanto à conexão entre os feitos que ainda se encontram em andamento, tendo em vista que ostentam a mesma causa de pedir remota. Ademais, há que se reconhecer a responsabilidade solidária entre doadores e donatários, conforme fundamentação a seguir.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes ofertados nos autos epigrafados, pelos prestadores de contas JOANA DAR'C SILVA RAMOS; SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA; ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA e FÁBIO AMARAL DE ALCÂNTARA.
A prestadora de contas JOANA DAR'C SILVA RAMOS alega que foi condenada a devolver os valores de R$ 6.269,00, referentes a doação estimável em dinheiro (materiais impressos), bem como R$ 6.000,00, referentes a doação em espécie, todos com inobservância ao artigo 17, parágrafos sexto e sétimo, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Outrossim, informa que este juízo já teria condenado o senhor ARINALDO SILVA RODRIGUES, nos autos do processo n.º 0600708-87.2020.6.19.0090 à devolução do valor de R$5.107,00, dos quais, R$272,00 seriam decorrentes de doação realizada pela Embargante JOANA DAR'C SILVA RAMOS. Pede, por fim, o apensamento/anexação dos autos e a atenuação do valor a ser restituído.
Por sua vez, a prestadora de contas SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA assevera que foi condenada a devolver os valores de R$6.207,00, referentes a doação estimável em dinheiro (materiais impressos), bem como R$5.000,00, referentes a doação em espécie, tendo em vista a inobservância ao artigo 17, parágrafos sexto e sétimo, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Alega, ainda, que este juízo já teria condenado o senhor ARINALDO SILVA RODRIGUES, nos autos do processo n.º 0600708-87.2020.6.19.0090 à devolução do valor de R$5.107,00, doação esta realizada pela Embargante SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA. Ademais, teria este juízo igualmente condenado o senhor ANTONIO CARLOS RODRIGUES, nos autos do processo n. º 0600713-12.2020.6.19.0090 à devolução do valor de R$414,00, também por doações estimáveis recebidas da Embargante SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA. Pede, por fim, o apensamento /anexação dos autos e a atenuação do valor a ser restituído.
Alega o prestador ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, em apertada síntese, que foi condenado a devolver ao Tesouro Nacional a importância de R$5.651,00, referente a doação estimável em dinheiro, recebida de JOANA DAR'C SILVA RAMOS, com inobservância à regra trazida pelo artigo 17, parágrafos sexto e sétimo, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Aduz, ainda, que a mencionada eleitora teria sido condenada a restituir à União os mesmos valores, nos autos do processo n.º 0600702-80.2020.6.19.0090, o que constituiria *bis in idem.*
Pede, ainda, o apensamento ou anexação dos autos, bem como a atenuação do valor a ser restituído pelo Embargante ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA.
Por fim, o prestador FÁBIO AMARAL DE ALCÂNTARA, alega que foi condenado a devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R$5.000,00, referente a doação em dinheiro, igualmente recebida em desacordo com o previsto no artigo 17, parágrafos sexto e sétimo, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Da mesma forma que o prestador anterior, o Embargante FÁBIO AMARAL DE ALCÂNTARA alega que a doadora JOANA DAR'C SILVA RAMOS teria sido igualmente condenada sob a mesma rubrica, constituindo *bis in idem*. Pede, por fim, o apensamento/anexação dos autos e a atenuação do valor a ser restituído pelo Embargante FÁBIO AMARAL DE ALCÂNTARA.

É o breve relato dos autos. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA SOLIDARIEDADE ENTRE DOADOR E DONATÁRIO

Sabe-se que a solidariedade passiva decorre da circunstância jurídica de que numa mesma obrigação concorra mais de um devedor obrigado à dívida toda (artigo 264, do Código Civil). O pagamento total realizado por um dos devedores a todos aproveita.

A solidariedade entre doador e donatário no ressarcimento de recursos utilizados irregularmente, oriundos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) decorre do artigo 17, parágrafo 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a qual dispõe, *in verbis*:

(...)§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. (...)

Malgrado os próprios Embargantes reconheçam a responsabilidade solidária entre doador e donatário, insurgem-se quanto à condenação de ambos os prestadores (doador e donatário) à restituição dos valores à UNIÃO, o que se revela contraditório.

A uma, porque a própria natureza jurídica da solidariedade recomenda tal julgamento, a fim de resguardar o interesse do credor, que no caso em tela, constitui o erário. Convém não olvidar que o Princípio da Supremacia do Interesse Público recomenda que o Tesouro Nacional possa contar com um leque ampliado de responsáveis pelo adimplemento.

A duas, porque não há prejuízo ao devedor solidário que, tendo seu débito saldado pelo co-devedor, deverá unicamente pleitear a extinção de sua obrigação. Não havendo prejuízo evidente, não subsiste nulidade a ser combatida.

2.2. DA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES

No caso dos autos, a responsabilidade solidária entre doadoras e donatários constitui motivo para reconhecimento da conexão entre as ações ainda não julgadas, tendo em vista que a causa de pedir remota repousa em circunstância que lhes é comum.

Ademais, prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 55, parágrafo 3º, que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de sentenças conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido declinado nos Embargos, a fim de DETERMINAR o apensamento dos feitos, para julgamento comum.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DO *BIS IN IDEM*

Reconhecidas tanto a solidariedade entre doadoras e donatários quanto a conexão entre as ações, constata-se não haver fundamento legal para que se reconheça eventual aplicação repetida (*bis in idem*) de sanção.

A solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes. Nesse sentido, convém reafirmar que o artigo 17, parágrafo 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 aponta de forma inexorável que doadores e donatários serão solidariamente responsáveis pela devolução de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), quando irregularmente utilizados.

Destarte, a determinação do julgamento conjunto dos Embargos elide completamente a inferência de eventual punição duplicada, eis que cada devedor solidário será responsabilizado nos limites de sua conduta. Os doadores, pelo total da doação irregular; os donatários, pelo total dos valores recebidos.

2.4. DOS RECURSOS DOADOS IRREGULARMENTE

O artigo 16-D, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem como o artigo 17, parágrafo 10º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelecem de forma INEQUÍVOCA que compete exclusivamente ao partido político e não aos próprios candidatos, a tarefa de distribuir internamente os recursos advindos do FEFC, de onde decorre, *per si*, a irregularidade dos atos de doação praticados pelas Embargantes JOANA DAR'C SILVA RAMOS e SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA.

Ademais, como bem lembra o ilustre relator do Recurso Eleitoral n.º 0600708-87.2020.6.19.0090, a leitura conjunta das diretrizes "1" e "3" fixadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n.º 738, com os parágrafos quarto e sexto, do artigo 17, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, aponta que as verbas do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas destinadas ao fomento de candidaturas femininas não se confundem com as receitas destinadas a candidaturas de pessoas negras.

Sendo assim, os montantes destinados a candidaturas negras são calculados separadamente, no âmbito de cada gênero, feminino e masculino, ou seja, "do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero."

Além disso, o artigo 35, parágrafo 8º, da Resolução 23.607/2019 regulamenta os gastos efetuados em favor de outro candidato ou candidata:

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

O mencionado artigo 38, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.504/97 prevê que *"quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos".*

Conquanto as normas legais mencionadas não sejam explícitas quanto à possibilidade de doações estimáveis em dinheiro por meio de material impresso entre candidatos do proporcional, há que se observar que a única hipótese na qual um material impresso veiculará propaganda conjunta ocorrerá entre candidatos do majoritário e do proporcional (a chamada "casadinha"), quando numa mesma propaganda impressa consta a imagem do candidato majoritário, conjuntamente à imagem do candidato do proporcional, beneficiário da doação estimável (material impresso).

Sendo assim, não se vislumbra regularidade possível nas doações constantes dos autos em epígrafe, eis que realizadas entre candidatos ao cargo de Vereador, em tese, concorrentes mútuos na disputa eleitoral. Não parece lógico que um impresso possa beneficiar, nos casos sob análise, a ambos os candidatos, doadoras e donatários, eis que concorrentes ao MESMO cargo eletivo.

Passo agora à análise da conduta individualizada de cada Doadora/Embargante.

2.4.1. DA DOADORA JOANA DAR'C SILVA RAMOS

O relatório ID 107561100 dos autos n.º 0600702-80.2020.6.19.0090 aponta que a candidata efetuou doações a outros candidatos ao cargo de vereador, conforme tabela abaixo:

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)

38.638.101 /0001-65	WESLEY DA SILVA FREITAS	RJ	PSL	Vereador	27/10 /2020	FEFC	Estimado	346,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	10/11 /2020	FEFC	Cheque	5.000,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Estimado	3.442,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Estimado	1.665,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	12/11 /2020	FEFC	Estimado	544,00
38.644.544 /0001-69	ARINALDO RODRIGUES DA SILVA	RJ	PSL	Vereador	12/11 /2020	FEFC	Estimado	272,00
38.639.575 /0001-21	FABIO AMARAL DE ALCÂNTARA	RJ	PSL	Vereador	12/11 /2020	FEFC	Cheque	1.000,00

A candidata repassou doações estimáveis em dinheiro num montante de R$6.269,00 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais) e doações em espécie no total de R$6.000,00 (seis mil reais), recursos estes cuja origem adveio do FEFC.

Instada a se manifestar, a candidata não negou os fatos, apontando que as doações teriam revertido em favor de candidatos constantes da própria nominata da doadora, visando ao fortalecimento da candidatura da donatária e do partido.

No entanto, não apenas a legislação, mas igualmente a Jurisprudência pátria repelem tal conduta.

"RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADOS ÀS CAMPANHAS FEMININAS. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser considerada irregular a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados às campanhas femininas, repassados por candidata ao cargo de vereadora. A candidata pode realizar doações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do gênero masculino quando comprovada a utilização para as despesas comuns e seja assegurada a aplicação no interesse da campanha feminina, conforme previsto no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Ausência de documentos comprobatórios. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade da falha apontada, suficiente para comprometer fatalmente a prestação de contas, impondo-se sua desaprovação com a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.". (TRE-MS - RE: 060125129 CAMPO GRANDE - MS, Relator: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 76, Data 03/05/2021, Página 4/20)

Constatados os repasses irregulares dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas - FEFC, a única forma de se reconstituir o prejuízo sofrido pelos cofres públicos será a devolução de tais valores.

2.4.2. DA DOADORA SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA

O relatório ID 105869898, dos autos processo 0600700-13.2020.6.19.0090 aponta que a candidata realizou doações a outros candidatos ao cargo de vereador, conforme tabela abaixo:

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
38.639.575 /0001-21	FABIO AMARAL DE ALCANTARA	RJ	PSL	Vereador	27/10 /2020	FEFC	Estimado	346,00
38.647.718 /0001-47	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	RJ	PSL	Vereador	03/11 /2020	FEFC	Estimado	68,00
38.647.718 /0001-47	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	RJ	PSL	Vereador	03/11 /2020	FEFC	Estimado	346,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Cheque	5.000,00
38.644.544 /0001-69	ARINALDO SILVA RODRIGUES	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Estimado	3.442,00
38.644.544 /0001-69	ARINALDO SILVA RODRIGUES	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Estimado	1.665,00
38.638.101 /0001-65	WESLEY DA SILVA FREITAS	RJ	PSL	Vereador	12/11 /2020	FEFC	Estimado	340,00

Portanto, a candidata repassou doações estimáveis em dinheiro num montante de R$6.207,00 (seis mil, duzentos e sete reais) e doações em espécie no total de R$5.000,00 (cinco mil reais), recursos estes cuja origem adveio do FEFC.

Da mesma forma que a outra doadora, quando instada a se manifestar, a candidata não negou os fatos, apontando que as doações teriam revertido em favor de candidatos constantes da própria nominata da doadora, visando ao fortalecimento da candidatura da donatária e do partido.

Assim como a doadora JOANA DAR'C SILVA RAMOS, a doadora SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA repassou IRREGULARMENTE a candidaturas masculinas valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas - FEFC, o que constitui clara violação aos ditames legais.

Igual sorte merece a Embargante, devendo ser responsabilizada pela devolução dos valores irregularmente repassados a candidatos do gênero masculino.

2.5. DOS RECURSOS RECEBIDOS IRREGULARMENTE

O artigo 17, parágrafo 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não deixa dúvidas acerca da responsabilidade solidária do donatário pela devolução dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas - FEFC.

No entanto, a responsabilidade do donatário ficará limitada aos recursos utilizados. Sendo assim, passo a individualizar as condutas dos candidatos donatários.

2.5.1. DO DONATÁRIO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

O donatário ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ora Embargante recebeu doações da candidata JOANA D'ARC SILVA RAMOS, conforme tabela abaixo extraída do id 102694832 - processo 0600714-94.2020.6.19.0090:

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	10/11 /2020	FEFC	Cheque	5.000,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Estimado	3.442,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Estimado	1.665,00
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	12/11 /2020	FEFC	Estimado	544,00

Os recursos anteriores foram repassados de forma IRREGULAR, pela candidata JOANA D'ARC SILVA RAMOS, eis que oriundos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas - FEFC para o fomento de candidaturas do gênero FEMININO.

A tabela anterior não deixa dúvidas de que o Embargante ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA recebeu doações no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, além de doações estimáveis em dinheiro, as quais atingem a cifra de R$5.651,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais).

Vislumbro, portanto, omissão na Sentença embargada, devendo o Embargante ser responsabilizado pelo recebimento irregular de doação oriunda da candidata JOANA D'ARC SILVA RAMOS, num montante calculado em R$10.651,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais).

Ademais, o donatário ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ora Embargante também recebeu doações da candidata SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA, conforme tabela abaixo:

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
38.641.139 /0001-97	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RJ	PSL	Vereador	11/11 /2020	FEFC	Cheque	5.000,00

Aplicam-se aos valores as mesmas vedações já apontadas, fazendo-se necessário sanar a omissão na Sentença embargada. Neste caso, deve o Embargante ser responsabilizado pelo recebimento irregular de doação oriunda da candidata SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA, num montante calculado em R$5.000,00 (cinco mil reais).

2.5.2. DO DONATÁRIO FABIO AMARAL DE ALCÂNTARA

O donatário FABIO AMARAL DE ALCÂNTARA, ora Embargante recebeu doações da candidata JOANA D'ARC SILVA RAMOS, conforme tabela abaixo, extraída do id 108032872 - processo 0600705-35.2020.6.19.0090:

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
38.639.575 /0001-21	FABIO AMARAL DE ALCÂNTARA	RJ	PSL	Vereador	12/11 /2020	FEFC	Cheque	1.000,00

Ademais, recebeu recursos estimáveis em dinheiro da doadora SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA, conforme tabela abaixo:

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
38.639.575 /0001-21	FABIO AMARAL DE ALCANTARA	RJ	PSL	Vereador	27/10 /2020	FEFC	Estimado	346,00

A irregularidade do recebimento dos recursos encontra fundamento nos mesmos moldes que os demais Embargantes, eis que houve claro recebimento de valores destinados a candidaturas femininas por candidato do gênero masculino.

Constato, ainda, erro material na Sentença embargada (0600705-35.2020.6.19.0090), devendo o donatário FABIO AMARAL DE ALCÂNTARA ser responsabilizado no limite dos recursos recebidos irregularmente, quais sejam, R$1.346,00 (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais), dos quais R$1.000,00 (hum mil reais) foram recebidos em espécie da doadora JOANA D'ARC SILVA RAMOS e R$346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) constituíram doações estimáveis em dinheiro, provenientes da doadora SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA.

2.5.3. DO DONATÁRIO ARINALDO SILVA RODRIGUES

O prestador de contas ARINALDO SILVA RODRIGUES foi condenado nos autos do processo 0600708-87.2020.6.19.0090 a recolher ao Tesouro Nacional o montante de R$ 5.379,00 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais), proveniente de recursos de fonte vedada, sendo doações de R$5.107,00 da candidata SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA e de R$272,00 da candidata JOANA DARC SILVA RAMOS.

Como a Sentença já transitou em julgado, nada há mais a prover, devendo unicamente a serventia diligenciar no sentido de que eventual recolhimento dos valores repercuta em favor das doadoras JOANA D'ARC SILVA RAMOS e SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA, das quais partiram a doação irregular.

2.5.4. DO DONATÁRIO ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Já o prestador de contas ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES foi condenado nos autos processo n.º 0600713-12.2020.6.19.0090 a proceder à devolução da importância de R$414,00 (quatrocentos e quatorze reais), proveniente de doação irregular realizada pela candidata SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA.

Os autos encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento de recurso, o que impede o apensamento aos presentes autos. Sendo assim, da mesma forma que o donatário ARINALDO SILVA RODRIGUES, tão logo haja eventual recolhimento por parte de ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, deverá ser abatida parte da dívida da Embargante SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA.

2.5.5. DO DONATÁRIO WESLEY DA SILVA FREITAS

Quanto ao donatário WESLEY DA SILVA FREITAS, suas contas foram aprovadas nos autos do processo 0600723-56.2020.6.19.0090, o qual já transitou em julgado.

Quando do julgamento dos presentes Embargos, foi possível observar que o donatário não registrou doações estimáveis em dinheiro, oriundas de JOANA D'ARC SILVA RAMOS e SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA, respectivamente, nos valores de R$346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) e R$340,00 (trezentos e quarenta reais). Tal circunstância não foi detectada ao longo da análise técnica e avaliação do órgão Ministerial, impedindo sua devida responsabilização.

No entanto, não haverá prejuízo ao ressarcimento ao erário, diante da responsabilização das doadoras JOANA D'ARC SILVA RAMOS e SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA.

Considerando a natureza judicial dos processos de prestação de contas e que a sentença transitada em julgado somente poderá ser rescindida por meio de Ação Rescisória (apenas em casos que envolvam inelegibilidades), não há nada a prover quanto a este donatário, devendo as doadoras suportarem integralmente o ônus da reparação dos valores irregularmente repassados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO para:

1. DETERMINAR o apensamento dos feitos n.º 0600702-80.2020.6.19.0090 (PRESTADOR DE CONTAS: JOANA DAR'C SILVA RAMOS); n.º 0600700-13.2020.6.19.0090 (PRESTADOR DE CONTAS: SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA); n.º 0600714-94.2020.6.19.0090 (PRESTADOR DE CONTAS: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA); n.º 0600705-35.2020.6.19.0090 (PRESTADOR DE CONTAS: FÁBIO AMARAL DE ALCÂNTARA);

2. Tendo em vista a aplicação irregular dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), JULGO DESAPROVADAS as contas e CONDENO a candidata JOANA DAR'C SILVA RAMOS (autos n.º 0600702-80.2020.6.19.0090), na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a DEVOLVER a importância de R$12.269,00 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

3. Tendo em vista a aplicação irregular dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), JULGO DESAPROVADAS as contas e CONDENO a candidata SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA (autos n.º 0600700-13.2020.6.19.0090), na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a DEVOLVER a importância de R$11.207,00 (onze mil, duzentos e sete reais) , em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

4. Tendo em vista o recebimento irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), JULGO DESAPROVADAS as contas e CONDENO o candidato ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (autos n.º 0600714-94.2020.6.19.0090), na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a DEVOLVER a importância de R$15.651,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais) , em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 32, §2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

5. Tendo em vista o recebimento irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), JULGO DESAPROVADAS as contas e CONDENO o

candidato FABIO AMARAL DE ALCÂNTARA (autos n.º 0600705-35.2020.6.19.0090), na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a DEVOLVER a importância de R$1.346,00 (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

6. DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

7. DETERMINO o lançamento do ASE 230 - complemento 13, motivo/forma 3, para os Embargantes no Sistema Elo do TSE.

8. DETERMINO a abertura de VISTA conjunta ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Certificado o cumprimento de todas diligências pertinentes e transitada em julgada a decisão, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 28 de fevereiro de 2023.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600198-40.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600198-40.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON ALVES UCHOA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600198-40.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ORGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, referente ao exercício de 2020, que foi entregue tempestivamente, conforme ID 89847740.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Relatório Preliminar no ID 103486372.
Parecer Técnico colacionado ao ID 105136445.
O Ministério Público Eleitoral solicitou esclarecimentos adicionais no ID 106530963.
Complementação das informações no ID 112406454.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 112889156, que considerou irregulares as contas prestadas, pugnando pela sua desaprovação.
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
Como bem salientou o diligente membro do *parquet*, foram identificadas graves irregularidades na escrituração, as quais não foram objeto de manifestação pelo Prestador de contas. Cabe salientar que, apesar de devidamente intimado, o Requerente permaneceu inerte.
Foram identificados dois lançamentos bancários sem a devida escrituração, respectivamente em 07 /08/2020, no valor de R$964,17 e em 14/08/2020, no valor de R$73,63.
Embora as irregularidades sejam graves, e, por si só, aptas a ensejar a desaprovação das contas, deve-se observar uma análise baseada em proporcionalidade quanto à eventual aplicação de sanções, visto que o Partido não movimentou recursos públicos e os recursos próprios movimentados não se mostram de grande monta.
Convém não olvidar, no entanto, que praticar a correta escrituração dos lançamentos é um dever dos partidos, ainda que se utilizem unicamente de recursos próprios.
Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalino:
"Prestação de contas. Partido popular socialista diretório nacional. Exercício financeiro de 2013. Irregularidades. Desaprovação. Suspensão de duas cotas do fundo partidário. Determinação de ressarcimento ao erário. Recursos próprios. [...] 9. As notas fiscais devem conter a descrição específica da natureza dos serviços, não podendo consignar apenas a lacônica expressão 'serviços prestados'. Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser 'suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do

art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004' (PC nº 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017). [...] 11. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido todos os meios de prova para a comprovação das despesas com transporte aéreo e hospedagens. No entanto, a documentação apresentada deve conter requisitos mínimos que identifiquem o hóspede e o período da estada. Precedentes. [...] Irregularidades apontadas na aplicação de recursos próprios (não sujeitas a ressarcimento) 14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios. 15. A ausência de documentos, recibos e/ou notas fiscais é obstáculo intransponível para a comprovação da efetivação das despesas ou sua vinculação às atividades partidárias, segundo o estatuto partidário, o que, em tese, compromete a transparência do exame das contas e fragiliza a instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de finalidades. [...]"*(Ac. de 2.4.2019 na PC nº 30672, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 45, III, alínea "a", da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, em VOLTA REDONDA/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Deixo de aplicar as sanções de devolução de valores pelo fato do Partido não ter utilizado fundos públicos. Ademais, as irregularidades são proporcionalmente de pequena monta, o que recomenda a aplicação do Princípio da Proporcionalidade para afastar a incidência da punição.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12;

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600634-30.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600634-30.2020.6.19.0091 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
EXECUTADA	: MARCIA CRISTINA DE BRITO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600634-30.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: MARCIA CRISTINA DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADA: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534
DESPACHO
Reitere-se a intimação da executada para manifestar-se, em cinco dias, sobre as condições ofertadas na fl. 194 pela AGU.
Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-27.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU, GILBERTO BARCELOS BARROS
REQUERENTE: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
Advogado do(a) INTERESSADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A
Advogado do(a) INTERESSADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A
EDITAL nº 01/2023
O Exmo. Dr. Rodrigo Leal Manhães de Sá, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do Partido REPUBLICANO BRASILEIRO - 10, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou as Contas Anuais do exercício 2021, que foram autuados no PJE, sob o número - PC-PP 0600041-27.2022.6.19.0092.
Órgão Municipal - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - 10 - CNPJ: 15.824.927/0001-13;
Presidente: RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU - CPF 657-31
Tesoureiro: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA - CPF: ... ... .707-77 ;
Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604 /2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através

de consulta pública ao supra referido processo no link: https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam. Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, em vinte e sete dias de janeiro de dois mil e vinte e três (27/01/2023). Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600935-59.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
ASSISTENTE	: EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO
ADVOGADO	: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)
INVESTIGADO	: RODOLFO AGUIAR DE FARIA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
INVESTIGADO	: ALAN JONH GONCALVES LISBOA
INVESTIGADO	: ERALDO LUIZ DOS SANTOS
INVESTIGADO	: FABIO ALVES DE ALMEIDA
INVESTIGADO	: FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO
INVESTIGADO	: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS
INVESTIGADO	: FRANCISCO ANTUNES ALVES
INVESTIGADO	: JEANINE FERREIRA GONCALVES
INVESTIGADO	: JOIR ALMEIDA DOS REIS
INVESTIGADO	: JOSE ALVES DOS SANTOS
INVESTIGADO	: LEONARDO JORGE RE RODRIGUES
INVESTIGADO	: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA
INVESTIGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO
INVESTIGADO	: MARCOS CARVALHO DA SILVA
INVESTIGADO	: MARIA APARECIDA DUARTE SILVA
INVESTIGADO	: MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA
INVESTIGADO	: RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA
INVESTIGADO	: RICARDO MARTINS DA SILVA
INVESTIGADO	: SIMONE SANT ANNA
INVESTIGADO	: SONIA PINTO

INVESTIGADO : TIAGO LOYOLA DUARTE
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE: EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
INVESTIGADO: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO, ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, ALAN JONH GONCALVES LISBOA, FRANCISCO ANTUNES ALVES, MARIA APARECIDA DUARTE SILVA, ERALDO LUIZ DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA, JOIR ALMEIDA DOS REIS, LEONARDO JORGE RE RODRIGUES, MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA, MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO, MARCOS CARVALHO DA SILVA, JOSE ALVES DOS SANTOS, JEANINE FERREIRA GONCALVES, FABIO ALVES DE ALMEIDA, RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA, RODOLFO AGUIAR DE FARIA, SIMONE SANT ANNA, SONIA PINTO, TIAGO LOYOLA DUARTE, LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DESPACHO
Cumpra-se o V. Acórdão, reabrindo-se o prazo legal da defesa constituída do recorrente que logrou obter a anulação da sentença, e citando-se os demais investigados que não formularam defesa, na forma determinada pelo segundo grau. I-se.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-52.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600034-52.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA FELIPE SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-52.2022.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: AVANTE, LEONARDO GOMES DA SILVA, ROSANGELA FELIPE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
EDITAL 065/2022
A Juíza da 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos discriminados abaixo apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício de 2021, para que qualquer interessado possa impugná-las no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 44, Inciso I, da Res. TSE nº23.604/2019. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, dando conhecimento a todos os interessados que poderão, também, acessar integralmente os autos por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, Mat. 09604147, lavrei o presente, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PARTIDO POLÍTICO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	PROCESSO PJE Nº
AVANTE	LEONARDO GOMES DA SILVA	ROSANGELA FELIPE SILVA	0600034-52.2022.6.19.0104
PSOL	ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO DA SILVA FALEIRO	0600018-45.2022.6.19.0104
PSD	RICARDO MOREIRA DE ARAÚJO	RITA DE CÁSSIA PINTO DE MACEDO VILELA GOMES	0600032-82.2022.6.19.0151
PDT	ELAINE CHAVES FERREIRA	ADÃO AURELIO JAUVANIR GUIMARÃES	0600054-43.2022.6.19.0151
PV	ALLAN MOTTA RIBEIRO	WILMA MARIA DORFMAN	0600065-72.2022.6.19.0151

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600061-07.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600061-07.2021.6.19.0107 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: SAULO COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANE RABELLO DE SOUZA (088208/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600061-07.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: SAULO COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FABIANE RABELLO DE SOUZA - RJ088208
DESPACHO
Designo audiência para o dia 24/03/2023 às 15h, a ser realizada presencialmente, no Edifício do Fórum de Itaperuna, sala de audiências do JECRIM.
Intimem-se as partes e à testemunha de acusação.
Ciência ao MPE.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600114-42.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600114-42.2022.6.19.0110 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JULYA CADENA DOS SANTOS
INTERESSADA	: ROSANE MARTINS CADENA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600114-42.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADA: JULYA CADENA DOS SANTOS, ROSANE MARTINS CADENA DA SILVA
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a respeito da inclusão de decisão no REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) n. 0600114-42.2022.6.19.0110, nesta data, cujo dispositivo segue abaixo:
(...) "Preenchidos os requisitos legais e comprovada a impossibilidade de exercício da cidadania política através da documentação acostada aos autos, acolho o presente requerimento e determino a expedição de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, em conformidade com o art. 3º, VII, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Anote-se o ASE 396-4 na inscrição eleitoral da requerente. Publique-se. Após a ciência do Ministério Público Eleitoral, arquive-se."

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600115-27.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600115-27.2022.6.19.0110 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JULIO CESAR DOS SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600115-27.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: JULIO CESAR DOS SANTOS FREIRE
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a respeito da inclusão de decisão no REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) n. 0600115-27.2022.6.19.0110, nesta data, cujo dispositivo segue abaixo:
(...) "Preenchidos os requisitos legais e comprovada a impossibilidade de exercício da cidadania política através da documentação acostada aos autos, acolho o presente requerimento e determino a expedição de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, em conformidade com o art. 3º, VII, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Anote-se o ASE 396-4 na inscrição eleitoral da requerente. Publique-se. Após a ciência do Ministério Público Eleitoral, arquive-se."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-32.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600104-32.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MAGÉ - RJ
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
REQUERENTE	: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO FERREIRA E SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-32.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - MAGÉ - RJ, WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA, SANDRO FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Municipal do AVANTE, correspondente ao exercício financeiro de 2020, em consonância com o art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019

Certidão cartorária de publicação de edital sem impugnação.

Manifestação técnica opinando pela aprovação das contas.

No mesmo sentido pugnou o MPE.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 32, § 4º da Lei 9096/95 assim pontifica: "Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Em vista da regularidade da documentação apresentada pelo partido, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 44, VIII, *a*, da Resolução TSE n° 23.604/19, DETERMINO o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira prestada pelo AVANTE, referente ao exercício de 2020, considerando-se, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Magé, 15 de fevereiro de 2023.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-54.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600109-54.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
REQUERENTE	: ENEDILSON BARRETO DA SILVA
REQUERENTE	: JORGE DA SILVA
REQUERENTE	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-54.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ENEDILSON BARRETO DA SILVA, JORGE DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, relativa ao exercício de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas foi entregue em 22/02/2022, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicação de Edital previsto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação, uma vez decorrido o prazo legal.

Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, pugnou o MPE.

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, correspondente ao exercício financeiro de 2020, entregue de forma intempestiva, em desacordo com o disposto no art. 28, I, da Resolução TSE n° 23.604/19.

O órgão partidário recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os quais foram demonstrados através dos extratos bancários e devidamente consignados no sistema SPCA.

Verificou-se nos autos a ausência de qualquer impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade da prestação de contas.

Por fim, não houve, nos termos da certidão ID 98941028, transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do PSB pelos Diretórios Nacional e Estadual.

Destarte, a movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometessem a regularidade das contas. Ressalta-se, no entanto, a ausência no presente processo do a) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido (Art. 29, § 2º, I), da b) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (Art. 29, § 2º, III) e do c) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital ou apresentação dos livros contábeis (Diário e Razão) digitalizados (art. 29, § 2º, IV), os quais o partido deixou de apresentar, mesmo após regularmente intimado.

Pelo exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, acompanho os pareceres técnico e ministerial e, com fulcro no Art. 45, II, da Resolução TSE n° 23.604/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB - Magé referente ao exercício de 2020.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Após, arquivem-se.

Magé, 15 de fevereiro de 2023.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-52.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600135-52.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS
	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE MUNICIPAL
REQUERENTE : RODRIGO BAETA DAUDT

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-52.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS, RODRIGO BAETA DAUDT, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, correspondente ao exercício financeiro de 2020, em consonância com o art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019
Certidão cartorária de publicação de edital sem impugnação.
Manifestação técnica opinando pela aprovação das contas.
No mesmo sentido pugnou o MPE.
É o relatório. Passo a decidir.
O art. 32, § 4º da Lei 9096/95 assim pontifica: "Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".
Em vista da regularidade da documentação apresentada pelo partido, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 44, VIII, *a*, da Resolução TSE n° 23.604/19, DETERMINO o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira prestada pelo PMN, referente ao exercício de 2020, considerando-se, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas.
P.R.I.
Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Magé, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-48.2023.6.19.0112

PROCESSO	: 0600001-48.2023.6.19.0112 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAQUEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO	: DANIEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-48.2023.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
INTERESSADA: RAQUEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO: DANIEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade, 1DRJ2302820157, envolvendo os cadastros de RAQUEL GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, inscrição 178925840353 e DANIEL GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, inscrição 178926040337, ambas em situação liberada.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Publicado edital 24/02/2023.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se de pessoas distintas e que o agrupamento em duplicidade, deu-se por serem idênticos os dados de filiação, data e local de nascimento, no entanto os envolvidos são irmãos gêmeos, conforme ASE 256, já anotado em ambas as inscrições.
Ante o exposto, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, a), da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção de ambas as inscrições, RAQUEL GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, inscrição 178925840353 e DANIEL GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, inscrição 178926040337, dispensando-se o comando do ASE 256, uma vez que já anotado no cadastro.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-33.2023.6.19.0112

PROCESSO	: 0600002-33.2023.6.19.0112 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MIRIAN SOARES BEZERRA
INTERESSADA	: MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-33.2023.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
INTERESSADA: MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA, MIRIAN SOARES BEZERRA
DECISÃO

Trata-se de duplicidade, 1DBR2302820359, envolvendo os cadastros de MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA, inscrição 1020xxxxxxxx e MIRIAN SOARES BEZERRA, inscrição 0032xxxxxxx, estando apenas esta última com a situação liberada.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Publicado edital 24/02/2023.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se de pessoas distintas e que o agrupamento em duplicidade, deu-se em razão de ambas as eleitoras terem nascido no mesmo dia e seus nomes serem iguais, porém, inequivocamente, são pessoas distintas, com sobrenome e genitores diferentes.
Ante o exposto, com fulcro no art. 83, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição de MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA, inscrição 1020xxxxxx e MIRIAN SOARES BEZERRA, inscrição 0032xxxxxx.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-04.2022.6.19.0112

PROCESSO	: 0600045-04.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
REQUERENTE	: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DELI BUENO DE MORAES
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Edital n° 05/2023
A Drª. ERICA BUENO SALGADO, Juíza desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente ao pleito de 2022 do Partido Politico abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis, a qual se encontra disponível para que

qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Os autos dos processos de prestação de contas podem ser acessados diretamente no sistema PJe, por consulta pública a partir do número do processo, no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM LAJE DO MURIAE, JOSE DELI BUENO DE MORAES, JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA, AVANTE - LAJE DO MURIAÉ

/ LAJE DO MURIAÉ / 0600045-04.2022.6.19.0112

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 28 de fevereiro de 2023. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, Mat. 01706007, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 02/2021, art. 1º, XXV, do Juízo Eleitoral da 112ª ZE.

FELIPE COAN RABBI

Téc. Judiciário - Mat. 01706007

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-90.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600032-90.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
REQUERENTE	: IVANIL MARQUES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-90.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, IVANIL MARQUES DE ALMEIDA, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (id 113518097), com fundamento no que dispõe o art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019, INTIMO os requerentes para apresentarem a documentação faltante, no prazo de vinte dias.

ANGRA DOS REIS, 28 de fevereiro de 2023.

SIMAIA BRISON HEMERLY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-29.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600049-29.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: EDNA APARECIDA DA SILVA (056532/RJ)
REQUERENTE	: CRISTIANE MARCOLINO VERGILIO DE SOUZA
REQUERENTE	: EDNA APARECIDA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-29.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, EDNA APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE MARCOLINO VERGILIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA - RJ056532
INTIMAÇÃO
De ordem do Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (id 113518095), com fundamento no que dispõe o art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019, INTIMO os requerentes para apresentarem a documentação faltante, no prazo de vinte dias.
ANGRA DOS REIS,28 de fevereiro de 2023.
SIMAIA BRISON HEMERLY

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-57.2023.6.19.0126

PROCESSO	: 0600017-57.2023.6.19.0126 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MICHELLE MARIA DA SILVA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-57.2023.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: MICHELLE MARIA DA SILVA RODRIGUES
EDITAL Nº 013/2023
A Dra. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Titular desta 126a Zona Eleitoral, nomeada na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente, INTIMA a Sra. MICHELLE MARIA DA SILVA RODRIGUES, Título de Eleitor n° 1266********, que se encontra em local incerto e não sabido, da Sentença prolatada em 25/01/2023, nos autos do Processo CMR n° 0600017-57.2023.6.19.0126:

"...Por todo o exposto, uma vez que a interessada quedou-se inerte e não entrou em contato com a Serventia nos 30 (trinta) dias subseqüentes às Eleições de 30/10/2022 para se justificar, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e determino, com fulcro no art. 124, caput e §1°, na forma prevista no artigo 367, todos da Lei n° 4.737/65, o pagamento de multa, que fixo no valor máximo permitido em Lei de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) aumentado em oito vezes, perfazendo um total de R$ 140,48 (CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)..."

Portanto, fica a Interessada INTIMADA da obrigação do pagamento da multa e ciente, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital, exclusivamente através do Sistema PJE de 1° grau, acessível através do link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", nos autos mencionados, sendo certo que o processo continuará seu curso independentemente de seu comparecimento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza desta Z.E. expedir o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três.

JULIANA KALICHSZTEIN
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600019-27.2023.6.19.0126

PROCESSO	: 0600019-27.2023.6.19.0126 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600019-27.2023.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS
EDITAL Nº 012/2023

A Dra. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Titular desta 126a Zona Eleitoral, nomeada na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente, INTIMA o Sr. LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS, Título de Eleitor n° 1404********, que se encontra em local incerto e não sabido, da Sentença prolatada em 07/02/2023, nos autos do Processo CMR n° 0600019-27.2023.6.19.0126:

"...Por todo o exposto, uma vez que o interessado quedou-se inerte e não entrou em contato com a Serventia nos 30 (trinta) dias subseqüentes às Eleições de 30/10/2022 para se justificar, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e determino, com fulcro no art. 124, caput e §1°, na forma prevista no artigo 367, todos da Lei n° 4.737/65, o pagamento de multa, que fixo no valor máximo permitido em Lei de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) aumentado em oito vezes, perfazendo um total de R$ 140,48 (CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)..."

Portanto, fica o Interessado INTIMADO da obrigação do pagamento da multa e ciente, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital, exclusivamente através do Sistema PJE de 1° grau, acessível através do link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", nos autos mencionados, sendo certo que o processo continuará seu curso independentemente de seu comparecimento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza desta Z.E. expedir o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três.

JULIANA KALICHSZTEIN

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-65.2023.6.19.0126

PROCESSO	: 0600010-65.2023.6.19.0126 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FABIANO DANTAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-65.2023.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: FABIANO DANTAS SANTOS

EDITAL Nº 010/2023

A Dra. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Titular desta 126a Zona Eleitoral, nomeada na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente, INTIMA o Sr. FABIANO DANTAS SANTOS, Título de Eleitor n° 1665********, que se encontra em local incerto e não sabido, da Sentença prolatada em 31/01/2023, nos autos do Processo CMR n° 0600010-65.2023.6.19.0126:

"...Por todo o exposto, uma vez que o interessado quedou-se inerte e não entrou em contato com a Serventia nos 30 (trinta) dias subseqüentes às Eleições de 30/10/2022 para se justificar, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e determino, com fulcro no art. 124, caput e §1°, na forma prevista no artigo 367, todos da Lei n° 4.737/65, o

pagamento de multa, que fixo no valor máximo permitido em Lei de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) aumentado em oito vezes, perfazendo um total de R$ 140,48 (CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)..."

Portanto, fica o Interessado INTIMADO da obrigação do pagamento da multa e ciente, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital, exclusivamente através do Sistema PJE de 1° grau, acessível através do link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", nos autos mencionados, sendo certo que o processo continuará seu curso independentemente de seu comparecimento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza desta Z.E. expedir o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três.

JULIANA KALICHSZTEIN

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-28.2023.6.19.0126

PROCESSO	: 0600006-28.2023.6.19.0126 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELIOENAI LUCAS GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-28.2023.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: ELIOENAI LUCAS GUIMARAES

EDITAL Nº 011/2023

A Dra. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Titular desta 126a Zona Eleitoral, nomeada na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente, INTIMA o Sr. ELIOENAI LUCAS GUIMARAES, Título de Eleitor n° 0291********, que se encontra em local incerto e não sabido, da Sentença prolatada em 26/01/2023, nos autos do Processo CMR n° 0600006-28.2023.6.19.0126:

"...Por todo o exposto, uma vez que o interessado quedou-se inerte e não entrou em contato com a Serventia nos 30 (trinta) dias subseqüentes às Eleições de 30/10/2022 para se justificar, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e determino, com fulcro no art. 124, caput e §1°, na forma prevista no artigo 367, todos da Lei n° 4.737/65, o pagamento de multa, que fixo no valor máximo permitido em Lei de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) aumentado em oito vezes, perfazendo um total de R$ 140,48 (CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)..."

Portanto, fica o Interessado INTIMADO da obrigação do pagamento da multa e ciente, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias a contar da publicação do presente edital, exclusivamente através do Sistema PJE de 1° grau, acessível através do link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", nos autos mencionados, sendo certo que o processo continuará seu curso independentemente de seu comparecimento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza desta Z.E. expedir o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três.
JULIANA KALICHSZTEIN
Juíza Eleitoral

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-65.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600831-65.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO RIOS CALIL
ADVOGADO	: ANA THEREZA BATH CARDOSO (216727/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO FREIRE (138844/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA CARVALHO CAMPINHO BACELAR DA SILVA (145707/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO RIOS CALIL PREFEITO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: EBER SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EBER SILVA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-65.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO RIOS CALIL PREFEITO, BRUNO RIOS CALIL, ELEICAO 2020 EBER SILVA VICE-PREFEITO, EBER SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, ANA THEREZA BATH CARDOSO - RJ216727, MARIANA CARVALHO CAMPINHO BACELAR DA SILVA - RJ145707, LUCIANA RIBEIRO FREIRE - RJ138844, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, caput, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre o relatório preliminar juntado aos presentes autos (ID 113674916), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/20,19. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico do site do TRE/RJ, sistema PJE.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de fevereiro de 2023.
Henderson Monteiro Teixeira
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-40.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600865-40.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DIAS MACHADO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ODISSEIA PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-40.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES, JORGE LUIZ DIAS MACHADO, ODISSEIA PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo órgão diretivo municipal acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, ID 62968795, bem como, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral não identificou inconsistências capazes de macular as contas apresentadas. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO dos TRABALHADORES - PT de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020.
Sem custas, sem honorários.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Campos dos Goytacazes, 27 de fevereiro de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600916-51.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600916-51.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSIANE LIMA BORGES VIANA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE : ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600916-51.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA, JOSIANE LIMA BORGES VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo diretório municipal\comissão provisória acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado, com retorno ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável, sem a improcedência a medida que se impõe.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.
Sem custas, sem honorários.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Campos dos Goytacazes, 27 de fevereiro de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-40.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600089-40.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IGOR DUARTE MARTINS
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JOSE SILVESTRE DA SILVA NETO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-40.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, IGOR DUARTE MARTINS, JOSE SILVESTRE DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo diretório municipal\comissão provisória acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado, com retorno ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.
É o relatório. Decido.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável, sem a improcedência a medida que se impõe.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.
Sem custas, sem honorários.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 27 de fevereiro de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600009-65.2023.6.19.0131

PROCESSO	: 0600009-65.2023.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: SAMARA CRISTINA PEREIRA DE PAULA SILVA
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272): 0600009-65.2023.6.19.0131
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA: SAMARA CRISTINA PEREIRA DE PAULA SILVA
DECISÃO
Trata-se de notícia-crime apresentada pelo MPE, oriunda de denúncia anônima envolvendo a eleitora SAMARA CRISTINA PEREIRA DE PAULA SILVA, que supostamente teria violado o sigilo do próprio voto ao publicar foto da urna eletrônica em rede social, nas Eleições 2022.
Em face dos fundamentos do relatório lavrado pela autoridade policial (ID 113269054 - págs. 9 e 10), encampados pela promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral (peça inicial) e considerando, ainda, a inexistência de indícios de materialidade dos crimes dos arts. 312 ou 347 do Código Eleitoral, homologo o arquivamento da presente notícia-crime.
P.I.
Após, arquivem-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
Roberto Henrique dos Reis
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600010-50.2023.6.19.0131

PROCESSO	: 0600010-50.2023.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: GILBERTO OLIVEIRA
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272): 0600010-50.2023.6.19.0131
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: GILBERTO OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de notícia-crime apresentada pelo MPE, oriunda de denúncia anônima envolvendo o eleitor GILBERTO OLIVEIRA, que supostamente teria violado o sigilo do próprio voto ao publicar foto da urna eletrônica em rede social, nas Eleições 2022.
Em face dos fundamentos do relatório lavrado pela autoridade policial (ID 113269056 - págs. 10 e 11), encampados pela promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral (peça inicial) e considerando, ainda, a inexistência de indícios de materialidade dos crimes dos arts. 312 ou 347 do Código Eleitoral, homologo o arquivamento da presente notícia-crime.
P.I.
Após, arquivem-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
Roberto Henrique dos Reis
Juiz Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601036-37.2020.6.19.0148 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
EXECUTADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO
INTERESSADO	: MILLENE DOS SANTOS SANTOS
INTERESSADO	: ROSELANE DA SILVA FLORENCIO
INTERESSADO	: TANIA MARA GOUVEA REGO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTEO: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
INTERESSADOS: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO, MILLENE DOS SANTOS SANTOS, ROSELANE DA SILVA FLORENCIO, TANIA MARA GOUVEA REGO
Magé, 23 de fevereiro de 2023.
EDITAL 005/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juíza da 148ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA, DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CNPJ: 25.309.596/0001-37, teve as contas do exercício 2020 julgadas não prestadas. A sentença transitou em julgado em 26/05/2022.
O processo poderá ser consultado no link: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Magé, no Rio de Janeiro. Eu, Sara dos Santos Teles, Analista Judiciária, matrícula nº 01715048, digitei o presente.
RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-07.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601038-07.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO PAULO DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601038-07.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOAO PAULO DE SOUZA
Magé, 07 de fevereiro de 2023.
EDITAL 004/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juíza da 148ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido PRTB (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro) -

CNPJ: 24.526.398/0001-62, teve as contas do exercício 2020 julgadas não prestadas. A sentença transitou em julgado em 11/08/2022.
O processo poderá ser consultado no link: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Magé, no Rio de Janeiro. Eu, Sara dos Santos Teles, Analista Judiciária, matrícula nº 01715048, digitei o presente.
RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
JUÍZA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600067-48.2022.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 OSWALDO LUIZ CARVALHO VIVAS VEREADOR, OSWALDO LUIZ CARVALHO VIVAS
RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
DESPACHO
Intime-se para regularizar a representação processual e entregar a mídia eletrônica no cartório eleitoral, nos termos do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Guapimirim,16 de janeiro de 2023
Rafael Tavares Bekner Correa
Juiz Eleitoral

154ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-56.2023.6.19.0154 / 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADA: MICHELE NASCIMENTO DA SILVA
INTERESSADO: MICHEL NASCIMENTO DA SILVA
SENTENÇA
Cuidam os autos de duplicidade/coincidência de inscrições eleitorais, decorrente do batimento realizado pelo TSE em 01/02/2023, sob o nº 1DBR2302821218, envolvendo as inscrições nº 1450 XXXXXXXX e nº 1402XXXXXXXX, em nome de MICHELE NASCIMENTO DA SILVA e MICHEL NASCIMENTO DA SILVA, respectivamente.
Conforme informação cartorária e documentos juntados na exordial, a eleitora MICHELE DO NASCIMENTO SILVA realizou um requerimento de transferência no dia 11/04/2022 através do título net, porém não marcou a opção de gêmeo e desta forma foi gerada a presente duplicidade. Entretanto, verifica-se que há elementos suficientes para a decisão, tendo em vista os documentos acostados no presente processo comprovam que as envolvidos são irmãos gêmeos.

Desta forma, restou desnecessária a realização de diligências e foi publicado edital, na página do TRE/RJ, em 06/02/2023, conforme o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
É o relatório. Decido.
Com base no art. 83 e no art. 92, §3º da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições eleitorais citadas acima.
Em virtude de não haver inscrição eleitoral cancelada, fica dispensada a intimação do(a) eleitor(a), conforme art. 89 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Afastada a hipótese da existência de indícios de ilícito penal, dispenso a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Realizem-se às anotações necessárias no sistema ELO.
Publique-se. Certifique-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Belford Roxo, 23/02/2023
Patricia Domingues Salustiano
Juíza Eleitoral em exercício 154ª ZE

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-87.2023.6.19.0156

PROCESSO	: 0600009-87.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LINDARA DA CONCEIÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-87.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: LINDARA DA CONCEIÇÃO
Edital nº 005/2023
A Dra. Claudia Pomarico Ribeiro, Juíza da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2302820161	LINDARA DA CONCEIÇÃO	1837********	156ª
1DRJ2302820161	LINDARA DA CONCEIÇÃO	1837********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 17 de fevereiro de 2023. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Claudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600095-16.2023.6.19.0170

PROCESSO	: 0600095-16.2023.6.19.0170 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: LEA DE GOUVEA SALLES
NOTICIANTE	: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado com vistas à apuração da suposta prática da conduta descrita no art. 289 do Código Eleitoral, que tipifica o crime de inscrição fraudulenta de eleitor.
Contudo, ante a ineficácia absoluta do meio utilizado, qual seja, documentação com registros equivocados de fácil constatação pelo cartório eleitoral, que conduz à impossibilidade de consumação do crime eleitoral mencionado e à consequente atipicidade da conduta, nos termos do art. 17 do Código Penal, promoveu o MPE o arquivamento do presente.
Desse modo, pelo exposto, acolho o parecer ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, e o que abaixo se segue:
1. Intime-se a idosa pessoalmente, bem como suas filhas, da presente decisão. Consigne-se, a título de orientação, que a eleitora deverá providenciar, com a máxima urgência, a retificação da referida documentação - RG e Certidão de Casamento - atentando, também, para a possibilidade de eventualmente estar sendo vítima de terceiros na obtenção de documentação fraudulenta para atividades criminosas.
2. Encaminhe-se cópia integral dos autos à 1ª Central de Inquéritos e à CGJ-RJ, para ciência e adoção das providências cabíveis, no âmbito das respectivas atribuições, notadamente quanto à expedição do documento de identidade e da certidão de casamento da idosa com erro na idade.
3. Indefere-se o requerimento de oitiva informal da idosa e de suas filhas no cartório eleitoral, a fim de prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, por não se tratar de procedimento afeito à rotina cartorária, podendo ser realizado pela CI, se for o caso, que, por certo, possui condições adequadas para tanto.
Publique-se. Ciência ao MPE.
Após, certifique-se e arquive-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SANDRO PITTHAN ESPINDOLA
JUIZ ELEITORAL

EDITAIS

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL nº 008/2023
PROCESSO Nº 2023.0.000003897-8 / 170ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
O Chefe de Cartório, de ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente Edital ou tiverem notícia da determinação de sua publicação, com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os interessados abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 09/02/2023, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:
"*Considerando que, nos termos da informação nº 2933391, não foram regularizadas as pendências no prazo devido, INDEFIRO os pedidos.*"
"*Considerando a frustração da tentativa de intimação pessoal pelos meios de contato disponíveis, publique-se edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico.*"
- GYOVANA ALEXANDRE FELIX DA SILVA, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX7580, operação de Alistamento, de 12/01/2023, pertencente ao Lote nº 189 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de comprovante de residência irregular;
- IURI DE OLIVEIRA SOUSA SANTOS, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX6432, operação de Alistamento, de 10/01/2023, pertencente ao Lote nº 189 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- JENNIFER RODRIGUES SANTOS, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX3842, operação de Alistamento, de 11/01/2023, pertencente ao Lote nº 189 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- RODRIGO CORREIA GOMES, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX8929, operação de Alistamento, de 13/01/2023, pertencente ao Lote nº 191 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- SABINE COSTA DAS FLORES, inscrição nº 1285XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX7549, operação de Transferência, de 10/01/2023, pertencente ao Lote nº 183 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de documento de identidade irregular.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau, acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106128, digitei e assino.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
CHEFE DE CARTÓRIO DA 170ª ZONA ELEITORAL

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL nº 009/2023
PROCESSO Nº 2023.0.000005335-7 / 170ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
O Chefe de Cartório, de ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente Edital ou tiverem notícia da determinação de sua publicação, com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os interessados abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 09/02/2023, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:
"*Considerando que, nos termos da informação nº 2952193, não foram regularizadas as pendências no prazo devido, INDEFIRO os pedidos.*"
"*Considerando a frustração da tentativa de intimação pessoal pelos meios de contato disponíveis, publique-se edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico.*"
- BRUNA VIEIRA DA SILVA, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX4553, operação de Alistamento, de 23/01/2023, pertencente ao Lote nº 197/2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- JOSÉ CÍCERO SILVA DA CRUZ, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX6380, operação de Alistamento, de 20/01/2023, pertencente ao Lote nº 197 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX6250, operação de Alistamento, de 26/01/2023, pertencente ao Lote nº 200 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau, acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106128, digitei e assino.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
CHEFE DE CARTÓRIO DA 170ª ZONA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-11.2023.6.19.0174

: 0600004-11.2023.6.19.0174 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PEDRO HENRYQUE DE SOUZA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-11.2023.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: PEDRO HENRYQUE DE SOUZA MARTINS
EDITAL
Processo PJE nº 0600004-11.2023.6.19.0174
A Excelentíssima Sra. Dra. MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, na forma do art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.659/2021 a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi identificada a duplicidade de inscrições eleitorais para o eleitor abaixo relacionado, agrupadas pelo batimento de dados biográficos:
Eleitor: PEDRO HENRYQUE DE SOUZA MARTINS
Inscrição: 1837xxxxxxxx - 174ª ZE
Eleitor: PEDRO HENRYQUE DE SOUZA MARTINS
Inscrição: 1837xxxxxxxx - 174ª ZE
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Três Rios, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Assistente de Chefia, matr. 09604108, digitei o presente, que foi conferido por Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, matr. 09615133 e segue assinado pela Juíza Eleitoral.
Assinado e datado eletronicamente.
MARA GRUMBACH MENDONÇA
JUÍZA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600078-27.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADALBERTO LUIZ BISOL
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO

ADVOGADO : MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE : LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
ADVOGADO : MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO, ADALBERTO LUIZ BISOL, ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600078-27.2022.6.19.0198, decisão judicial de ID 113206636, nesta data.
RESENDE, 27 de fevereiro de 2023.

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-82.2023.6.19.0200

PROCESSO : 0600007-82.2023.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO : RAFAELA RODRIGUES DA SILVA

Poder Judiciário
200a Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias
Tel. 2671-4620/Fax. 2671-5523 e-mail:zon200@tre-rj.jus.br
SENTENÇA

Processo:	DPI nº 0600007-82.2023.6.19.0200
Assunto:	Duplicidade 1DRJ2302823404

Vistos.
Trata-se de processo DPI no qual foi identificada coincidência de inscrição eleitoral em nome de RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, inscrição eleitoral 177611220370, e RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, inscrição eleitoral 182443880345.
Preliminarmente, analisando à Informação e seus anexos, é possível afirmar tratar-se de duplicidade em razão de problemas técnicos no Sistema ELO que geram o não reconhecimento do ASE 256 - Gêmeo devidamente registrado nos cadastros eleitorais de ambos os irmãos.
Assim, tendo em vista que se tratam de eleitores distintos, dispenso a publicação de Edital de conhecimento dos interessados, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021.
Posto isso, considerando a documentação apresentada, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO das inscrições eleitorais de de RAFAELA RODRIGUES DA SILVA e RAFAEL RODRIGUES DA SILVA.
Publique-se a presente sentença no DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Concluídos os procedimentos de regularização da duplicidade de inscrição e decorrido o prazo de cinco dias sem recurso, arquivem-se os autos eletronicamente.
Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
Juiz da 200ª Zona Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204

PROCESSO	: 0000031-60.2017.6.19.0204 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: SIGILOSO
Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MOREIRA MENDES, MAURICIO GRABOIS SILVA, JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, ORNEYA SIGRID DA COSTA, FELIPE SQUIOVANE, GLICIA PINTO DANTAS, CRISTIANE COSTA REBELO, RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES, MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS, MARTA BRANCO FONTES, EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ, EDNEIA DE OLIVEIRA MATOS

TANCREDO, RODOLFO DA SILVA FERREIRA - RJ122092, RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
Intimo V.S.ª da emissão da GRU nº 037105089, com vencimento em 31/03/2023 anexada ao presente processo através da certidão id. 113659727.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.
BRUNO MONTEIRO DOS SANTOS GATTI
Analista Judiciário
Matrícula 00715100

DECISÕES

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0600254-56.2020.6.19.0204

INVESTIGADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA MARTINS
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.
Consta nos autos que a candidata a Deputada Federal no pleito de 2018, ora investigada, recebeu a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
No bojo do processo da prestação de contas (Proc. nº 0608307-27.2018.6.19.000), foi constatado que a candidata não a apresentou no prazo legal, motivo pelo qual foram julgadas desaprovadas.
Ouvida em sede policial, a investigada afirmou que contratou um contador que, à época, não teria informado que seria necessário um advogado para trabalhar em conjunto na prestação de contas, e que teria entregado ao contador todos os documentos relativos aos gastos de campanha.
Analisando os autos, verificou-se que houve adimplemento substancial do valor devido pela investigada, que parcelou o débito, e vem pagando as parcelas com regularidade, tendo o TRE/RJ suspendido o feito no processo de prestação de contas pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme decisão acostada à fl. 99 (Id 103258834), não havendo prova no sentido de que a investigada tenha usado o valor como seu, mormente diante do pagamento que está sendo realizado junto à AGU.
Cota ministerial presente à fl. 26 (Id 103311232), em que manifesta-se o *Parquet* pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Em que pese a irregularidade das contas eleitorais, o pagamento do valor devido vem sendo realizado, através de parcelamento, revelando a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.
Nesse sentido, manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V, da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, *verbis: "Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo*

penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0600241-57.2020.6.19.0204

INVESTIGADA: SIMONE BARROS GRACA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que a candidata, ora investigada, recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, totalizando o montante de R$4.000,00 (quatro mil reais).

Diante da inércia na prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, não houve apreciação por parte da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, resultando em julgamento como contas não prestadas.

Verifica-se que foram realizadas inúmeras diligências com o objetivo de ouvir a investigada em sede policial mas que restaram infrutíferas.

Cota ministerial à fl.19 (Id 102047040), em que o *Parquet* manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da não apresentação das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V, da LC nº 75/93, nos autos do

Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, *in verbis: "Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."*

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0600357-29.2021.6.19.0204

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA BALMANT

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos que o candidato, ora investigado, recebeu do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a mesma quantia oriunda do Fundo Partidário, totalizando o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da inércia na prestação de contas perante a Justiça Eleitoral pelo candidato, não houve apreciação por parte da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, resultando em julgamento como contas não prestadas.

Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que quem foi o responsável pela coordenação da campanha foi seu amigo Roberto Teodoro; que recebeu recursos oriundos do Fundo de Campanha

por meio de depósitos bancários; que esses recursos foram gastos com o pagamento de cabos eleitorais, material gráfico, alimentação dos colaboradores etc.; que realizou prestação de contas retificadora em 29/01/2020, constando dos autos, no Id 95869809, recibo da referida entrega.

Após análise dos documentos apresentados intempestivamente junto ao TRE pelo candidato, o perito criminal federal concluiu no laudo pericial de fls. 89/94 (Id 104313798) que todas as despesas de campanha foram comprovadas.

Cota ministerial à fl.14 (Id 104373548), em que o *Parquet* manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Considerando-se a apresentação, mesmo que extemporânea, das contas eleitorais, verifica-se que os gastos foram devidamente comprovados, a revelar a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V, da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, *verbis: "Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."*

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

233ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600101-62.2022.6.19.0233

PROCESSO	: 0600101-62.2022.6.19.0233 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSE MARANGON DE LIMA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 233ª ZONA ELEITORALRJ

JUSTIÇA ELEITORAL
233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600101-62.2022.6.19.0233 / 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 233ª ZONA ELEITORALRJ
INTERESSADO: JOSE MARANGON DE LIMA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público Eleitoral de Notícia de Fato protocolo nº 2022.00892384, autuada no âmbito da ouvidoria do Ministério Público do Rio de Janeiro e redirecionada a Promotoria com atuação nesta 233ª Zona Eleitoral, com base em denúncia promovida pelo nacional Jose Marangon de Lima, inscrição eleitoral nº 025948090310.
O *Parquet* Eleitoral fundamenta a promoção de arquivamento no fato de que não haverá prejuízo quanto a eventual registro de falta/aplicação eventual de multa, visto constar nos assentamentos cartários a assinatura do eleitor, devidamente consignada no caderno de votação das Eleições Gerais de 2022.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
Compete ao Ministério Público a atribuição quanto às atividades de persecução penal, cabendo-lhe, além da adoção das medidas institucionais de natureza preventiva, promover a investigação de eventuais crimes eleitorais, mediante procedimento investigatório criminal ou inquérito policial a ser instaurado, bem como a deflagração, se for o caso, da consequente ação penal.
No presente caso, entende a Promotoria que a Notícia de fato está desprovida de indícios mínimos da suposta prática de crime previsto no Código Eleitoral ou de qualquer fundamento que justifique o prosseguimento do feito, pelo que promoveu o seu arquivamento.
Isso posto, determino o arquivamento da presente Notícia de fato promovido pelo *Parquet.*
P.R.I. e após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023
MIRIAN TEREZA CASTRO NEVES DE SOUZA LIMA
JUÍZA DA 233ª ZONA ELEITORAL

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-05.2023.6.19.0243

PROCESSO	: 0600010-05.2023.6.19.0243 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CLARA FERNANDES DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 1801XXXXXXXX e 1811XXXXXXXX, em nome de CLARA FERNANDES DA FONSECA, não agrupadas pelo batimento do Sistema ELO.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir.

Compulsando os autos, confirma-se que se trata de mesma pessoa uma vez que praticamente todos os dados biográficos são idênticos, inclusive o número de CPF. Destarte, verifica-se evidente falha cartorária quanto ao processamento do requerimento.

Ante o exposto, determino a anotação do Ase 450- motivo 3 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária) no Sistema Elo da inscrição 1801XXXXXXXX, inscrição não utilizada para exercício do voto da última eleição, e a manutenção da inscrição mais recente (1811XXXXXXXX), com base nos arts. 86, 87 e 89 da resolução TSE n.º 23.659/2021;

Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Intime-se a eleitora da decisão para ciência.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

ALTINO JOSÉ XAVIER BEIRÃO

Juiz Eleitoral

245ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600026-50.2023.6.19.0245

PROCESSO	: 0600026-50.2023.6.19.0245 INSPEçãO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600026-50.2023.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PORTARIA nº 001/2023
A Doutora TELMIRA DE BARROS MONDEGO, Juiza da 245ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da245ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Estrada do Mendanha, 555 - 3º piso - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ - CEP 23.087-970, no dia 08/03/2023, das 11:00hs às 19:00hs.
Art.2º . Designar a Sra. ROSA CRISTINA BASTO PRESMAN ANBINDER, Analista Judiciário, 00 115057, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon245@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
Rio de Janeiro de 28 de fevereiro de 2023
TELMIRA DE BARROS MONDEGO
Juíza Eleitoral

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-32.2023.6.19.0254

PROCESSO	: 0600006-32.2023.6.19.0254 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA LAURA NOGUEIRA CAMPELO
INTERESSADA	: ANA LUISA NOGUEIRA CAMPELO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-32.2023.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADA: ANA LAURA NOGUEIRA CAMPELO, ANA LUISA NOGUEIRA CAMPELO
EDITAL Nº03/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora SUZANE VIANA MACEDO, Juíza da 254ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele

tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302822099, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:
ANA LUÍSA NOGUEIRA CAMPELO, Inscrição Eleitoral n.º 1796XXXXXXXX.
ANA LAURA NOGUEIRA CAMPELO, Inscrição Eleitoral n.º 1847XXXXXXXX.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macaé, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.
Eu, Rodrigo de Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, matrícula 01206102, digitei e assinei o presente, de ordem da MMa. Juíza Eleitoral.
Rodrigo de Oliveira Vargas
Técnico Judiciário

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600118-32.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600118-32.2022.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CILMAR MORAES DUTRA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600118-32.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: CILMAR MORAES DUTRA
DECISÃO
1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
2- Houve ciência inequívoca de convocação e falta comprovada nos autos;
3- O interessado deixou escoar o prazo de 30 dias "in albis" conforme (ID 113222162), sem apresentar qq justificativa;
4- O MP pugnou pela aplicação de penalidade de multa (ID 113374338), pela inércia da parte;
5- Assim sendo, razão assiste ao MPE. Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art. 124 caput do Código Eleitoral, ao mesário ausente CILMAR MORAES DUTRA;
6- Publique-se. Intimem-se. Ato para qual Designo os servidores: GUSTAVO ALEXANDRE DO SANTOS IORIO, OJA do TJERJ, matrícula 01/28690 e/ou MICHELE DE SOUZA SANTOS, requisitada do TRERJ, mat 00009388;
7- Anote-se e arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600132-16.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600132-16.2022.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : RITA DE CASSIA BARCELOS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600132-16.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADA: RITA DE CASSIA BARCELOS DE CARVALHO
DECISÃO
1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
2- Houve ciência inequívoca de convocação e falta comprovada nos autos;
3- A interessada deixou escoar o prazo de 30 dias "in albis" conforme (ID 113236664), sem apresentar qq justificativa;
4- O MP pugnou pela aplicação de penalidade de multa (ID 113263197), pela inércia da parte;
5- Assim sendo, razão assiste ao MPE. Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art. 124 caput do Código Eleitoral, a mesária ausente RITA DE CASSIA BARCELOS DE CARVALHO;
6- Publique-se. Intimem-se. Ato para qual Designo os servidores: GUSTAVO ALEXANDRE DO SANTOS IORIO, OJA do TJERJ, matrícula 01/28690 e/ou MICHELE DE SOUZA SANTOS, requisitada do TRERJ, mat 00009388;
7- Anote-se e arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600121-84.2022.6.19.0255

PROCESSO : 0600121-84.2022.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : GRAZIELLE DA SILVA MARINELLE

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600121-84.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADA: GRAZIELLE DA SILVA MARINELLE
DECISÃO
1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
2- Houve ciência inequívoca de convocação e falta comprovada nos autos;
3- A interessada deixou escoar o prazo de 30 dias "in albis" conforme (ID 113230849), sem apresentar qq justificativa;
4- O MP pugnou pela aplicação de penalidade de multa (ID 113374331), pela inércia da parte;
5- Assim sendo, razão assiste ao MPE. Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art. 124 caput do Código Eleitoral, a mesária ausente GRAZIELLE DA SILVA MARINELE;
6- Publique-se. Intimem-se. Ato para qual Designo os servidores: GUSTAVO ALEXANDRE DO SANTOS IORIO, OJA do TJERJ, matrícula 01/28690 e/ou MICHELE DE SOUZA SANTOS, requisitada do TRERJ, mat 00009388;
7- Anote-se e arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600131-31.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600131-31.2022.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MONICA RANGEL DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600131-31.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADA: MONICA RANGEL DE SOUZA
DECISÃO
1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
2- Houve ciência inequívoca de convocação e falta comprovada nos autos;
3- A interessada deixou escoar o prazo de 30 dias "in albis" conforme (ID 113235730), sem apresentar qq justificativa;
4- O MP pugnou pela aplicação de penalidade de multa (ID 113374327), pela inércia da parte;
5- Assim sendo, razão assiste ao MPE. Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art. 124 caput do Código Eleitoral, a mesária ausente MONICA RANGEL DE SOUZA;
6- Publique-se. Intimem-se. Ato para qual Designo os servidores: GUSTAVO ALEXANDRE DO SANTOS IORIO, OJA do TJERJ, matrícula 01/28690 e/ou MICHELE DE SOUZA SANTOS, requisitada do TRERJ, mat 00009388;
7- Anote-se e arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600122-69.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600122-69.2022.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ELISA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600122-69.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADA: ELISA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO
1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
2- Houve ciência inequívoca de convocação e falta comprovada nos autos;
3- A interessada deixou escoar o prazo de 30 dias "in albis" conforme (ID 113233280), sem apresentar qq justificativa;
4- O MP pugnou pela aplicação de penalidade de multa (ID 113263184), pela inércia da parte;

5- Assim sendo, razão assiste ao MPE. Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art. 124 caput do Código Eleitoral, a mesária ausente ELISA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA;
6- Publique-se. Intimem-se. Ato para qual Designo os servidores: GUSTAVO ALEXANDRE DO SANTOS IORIO, OJA do TJERJ, matrícula 01/28690 e/ou MICHELE DE SOUZA SANTOS, requisitada do TRERJ, mat 00009388;
7- Anote-se e arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600133-98.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600133-98.2022.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: EMANOELLY DIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600133-98.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADA: EMANOELLY DIAS SILVA
DECISÃO
1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
2- Houve ciência inequívoca de convocação e falta comprovada nos autos;
3- A interessada deixou escoar o prazo de 30 dias "in albis" conforme (ID 113225634), sem apresentar qq justificativa;
4- O MP pugnou pela aplicação de penalidade de multa (ID 113556390), pela inércia da parte;
5- Assim sendo, razão assiste ao MPE. Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art. 124 caput do Código Eleitoral, a mesária ausente EMANOELLY DIAS SILVA;
6- Publique-se. Intimem-se. Ato para qual Designo os servidores: GUSTAVO ALEXANDRE DO SANTOS IORIO, OJA do TJERJ, matrícula 01/28690 e/ou MICHELE DE SOUZA SANTOS, requisitada do TRERJ, mat 00009388;
7- Anote-se e arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600120-02.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600120-02.2022.6.19.0255 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BRUNO FERREIRA DA SILVA ADAO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600120-02.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: BRUNO FERREIRA DA SILVA ADAO
DECISÃO

1- Trata-se de processo de ausência de mesário aos trabalhos eleitorais;
2- Houve ciência inequívoca de convocação e falta comprovada nos autos;
3- O interessado deixou escoar o prazo de 30 dias "in albis" conforme (ID 113223324), sem apresentar qq justificativa;
4- O MP pugnou pela aplicação de penalidade de multa (ID 113263165), pela inércia da parte;
5- Assim sendo, razão assiste ao MPE. Aplico a penalidade de multa no patamar mínimo do art. 124 caput do Código Eleitoral, ao mesário ausente BRUNO FERREIRA DA SILVA ADÃO;
6- Publique-se. Intimem-se. Ato para qual Designo os servidores: GUSTAVO ALEXANDRE DO SANTOS IORIO, OJA do TJERJ, matrícula 01/28690 e/ou MICHELE DE SOUZA SANTOS, requisitada do TRERJ, mat 00009388;
7- Anote-se e arquive-se.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-97.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600506-97.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ)
REQUERENTE	: JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-97.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO VEREADOR, JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO - RJ145212
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO - RJ145212
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.
A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado o procedimento, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 110685956). Intimado a manifestar-se, o requerente quedou-se inerte.
O parecer conclusivo aponta como irregularidades/inconsistências: a) ausência do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos; b) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e

aquela registrada nos extratos eletrônicos; c) divergência no valor da sobra financeira transferido ao partido político.

A fim de cumprir o disposto no artigo 49, §5º, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o cartório instruiu os autos com os seguintes documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: a) relatório extrato bancário (id 110685596); b) extrato eletrônico da conta número 0626219 (id 110685597).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (id 111170726).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Existem inconsistências envolvendo a movimentação financeira de campanha, conforme seguem:

1. os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019;

2. foram identificadas divergências referentes a duas doações recebidas no valor total de R$2.000,00. No extrato eletrônico (id 110685597) não se identifica qualquer doação realizada por Malissa Fátima Martins Ramos, apesar de seu nome constar como doadora no demonstrativo de receitas financeiras e estarem acostados aos autos dois comprovantes de transferência bancária. Analisando-se o mesmo extrato, identificam-se duas doações efetuadas por Berenice Martins, CPF 425.641.827-04, no referido valor.

Não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da sobra financeira à direção partidária, documento obrigatório nas prestações de contas eleitorais, por força do disposto no artigo 53, II, alínea "b" , da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Além disso, o requerente informou que transferiu R$67,55 para o Partido Popular Socialista - PPS referente à sobra de campanha, todavia, o valor constante no extrato da prestação de contas (id 82340973) é R$78,10 (setenta e oito reais e dez centavos). Assim, há diferença no valor de R$ 10,55 (dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Na prestação de contas em exame há inconsistências que somam a quantia de R$2.010,55 (dois mil reais e cinquenta e cinco centavos), valor considerado expressivo pela jurisprudência consolidada, tanto em valor absoluto quanto na representatividade em relação ao total de recursos recebidos. Assim, não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao MPE, em cumprimento ao art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e Lei nº. 9504/1997, art. 22, §2º).

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-39.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600581-39.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO JACINTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO MACHADO FILHO (188715/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO JACINTO SILVA

ADVOGADO : SILVIO MACHADO FILHO (188715/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-39.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO JACINTO SILVA VEREADOR, TIAGO JACINTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MACHADO FILHO - RJ188715
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MACHADO FILHO - RJ188715
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador TIAGO JACINTO SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ, autuada automaticamente por meio da integração entre os Sistemas de Prestação de Contas Eleitorais e Processo Judicial Eletrônico.
O prazo para apresentação das contas e entrega da mídia com os documentos estabelecido pelo art. 49 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, alterado pela Resolução nº. 23.624/2020 (art. 7º, VIII), encerrou-se em 15/12/2020. O requerente foi devidamente citado para apresentar as contas finais, entregar a mídia com os documentos e constituir advogado (id 108663032). Manteve-se inerte quanto à apresentação das contas (id 108897475) e juntou procuração aos autos após a manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 112323634).
Em cumprimento ao determinado no artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/201, o cartório instruiu os autos com informação (id 108898512) e os seguintes documentos relativos ao requerente, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: a) relatório extrato bancário (id 108898501); b) relatório dados de circularização (id 108898503); c) relatório recursos de fundo público (id 108898505); d) relatório notas fiscais eletrônicas (id 108898507).
Verifica-se no relatório de fundo público que o requerente não recebeu recurso dessa fonte.
Manifestação do Ministério Público opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024 (id 108274998).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apesar de regularmente citado, na forma do artigo 49, §5º, IV e do artigo 98, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerente não apresentou as contas finais no prazo determinado, contrariando o disposto no artigo 28, da Lei 9.504/97 e nos artigos 45, I, 49, 53, *caput*, incisos I e II, alíneas "a", §1º e 55, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos utilizados durante a campanha, ainda que não tenha ocorrido movimentação financeira, dando-lhe transparência e possibilitando o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, III, da Constituição da República, e pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.
Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR TIAGO JACINTO SILVA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, IV, "a", "b", da Resolução TSE nº. 23.607 /2019, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da

legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-61.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600489-61.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA DOS SANTOS JOTTA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
REQUERENTE	: LETICIA DOS SANTOS JOTTA
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-61.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA DOS SANTOS JOTTA VEREADOR, LETICIA DOS SANTOS JOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora LETICIA DOS SANTOS JOTTA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação, conforme certificado nos autos (id 104631221).

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado o procedimento, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 108877212), apontando as seguintes irregularidades: a) ausência dos extratos bancários impressos; b) ausência do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; c) recursos próprios aplicados em campanha que superam o patrimônio declarado no registro de candidaturas; d) omissão de despesas.

Intimada a manifestar-se acerca do parecer conclusivo, a requerente quedou-se inerte (id 109063949).

O cartório instruiu os autos com os seguintes documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: relatório extrato bancário (id 108877204) e extrato eletrônico da conta corrente número 624384 (id 108877205).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (id 109152937).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na prestação de contas em exame estão ausentes os extratos impressos das contas correntes específicas de campanha e o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária da sobra financeira de campanha relativas a outros recursos, documentos obrigatórios, na forma do artigo 53, II, alíneas "a" e "b" , da Resolução TSE nº. 23607/2019.

O artigo 25, §2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 dispõe que os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. A requerente efetuou doação de recursos próprios no valor de R$1.375,00 (um mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor incompatível com a declaração de que não possui patrimônio constante do registro de candidatura, configurando recurso de origem não identificada, na forma do artigo 15, I c/c artigo 25, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Verifica-se, ainda, omissão de despesas totalizando a quantia de R$1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), o que também configura recurso de origem não identificada, haja vista que foram pagas com recursos que não transitaram pela conta corrente específica de campanha, na forma do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Analisando-se o extrato eletrônico da conta número 624384, não se identifica na movimentação financeira débito referente à transferência para o PROS - Partido Republicano da Ordem Social de R$5,00, correspondente à sobra financeira de campanha, contrariando o disposto no artigo 50, §§2º e 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

As irregularidades existentes na prestação de contas em exame somam a quantia de R$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), valor considerado expressivo pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, portanto não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, e de acordo com entendimento jurisprudencial, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA LETICIA DOS SANTOS JOTTA, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor total referente a recursos de origem não identificada utilizados indevidamente, ou seja, R$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5(cinco) dias apos o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, na forma dos artigos 32 e 79, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao MPE, em cumprimento ao art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e Lei nº. 9504/1997, art. 22, §2º).

Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-79.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600255-79.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ)
REQUERENTE : MARCELO SILVA SANTOS
ADVOGADO : LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-79.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO SILVA SANTOS VEREADOR, MARCELO SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador MARCELO SILVA SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação, conforme certificado nos autos (id 104947499). Durante a tramitação foi observado o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela desaprovação (id 110766622). Intimado para manifestar-se acerca do parecer, o prestador manifestou-se com a juntada de petição nos autos (id 110961047).
Emitido novo parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 111162468).
O cartório instruiu os autos com os seguintes documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais: a) relatório extrato bancário (id 110766615); b) extrato eletrônico da conta corrente número 281088 (id 110766617).
O parecer conclusivo aponta as seguintes inconsistências: a) inconsistências na forma dos pagamentos de despesas com pessoal que totalizam R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujos débitos foram realizados pelo próprio prestador de contas (CNPJ 38.879.215/0001-05), conforme se verifica no extrato eletrônico juntado aos autos; b) extratos bancários apresentados não abrangem todo o período de campanha eleitoral.
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (id 110786641).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Na prestação de contas em exame há débitos identificados com o CNPJ do próprio requerente na conta corrente destinada ao recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que totalizam R$4.000,00 (quatro mil reais), conforme se verifica no extrato eletrônico (id 110766617).
Em que pese a informação na prestação de contas que esses cheques foram utilizados para pagamentos de despesas com pessoal, houve contrariedade ao disposto no artigo 38, da Resolução TSE 23.607/2019, o qual estabelece em seus incisos que o pagamento deve ser realizado através de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou CNPJ.
Além disso, os extratos das contas apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
As inconsistências existentes na presente prestação de contas somam a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) e representam 38% da movimentação financeira, portanto não há que se falar na

aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado. Ademais, comprometem a regularidade das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral, consistindo em vícios que contrariam dispositivos da Lei nº. 9504/1997 referentes à movimentação financeira e à correspondente prestação de contas de campanha.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR MARCELO SILVA SANTOS, à luz do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

O candidato a vereador MARCELO SILVA SANTOS realizou gastos eleitorais indevidamente com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, efetuando pagamentos de forma contr ária ao que dispõe o artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019, totalizando R$4.000,00 (quatro mil reais). Assim, DETERMINO a devolução de R$4.000,00 (quatro mil reais) do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao MPE, em cumprimento ao art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e art. 22, §2º Lei nº. 9504/1997).

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-38.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600400-38.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA FERREIRA CORTEZ VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA FERREIRA CORTEZ
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-38.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA FERREIRA CORTEZ VEREADOR, FERNANDA FERREIRA CORTEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora FERNANDA FERREIRA CORTEZ referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentadas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação, conforme certificado nos autos (id 104948632).

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Emitido relatório de diligências pelo analista de contas (id 109917410), a requerente foi devidamente intimada para manifestar-se, entretanto quedou-se inerte (id 111245371).

Emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 111246065), apontando as seguintes irregularidades/inconsistências:

1. ausência dos seguintes documentos obrigatórios: extratos bancários das contas destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a doações para campanha, ausência dos documentos fiscais que comprovem os gastos com Fundo Partidário e a autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação;

2. recebimento de recurso de origem não identificada;

3. inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário no total de R$20.100,00, cujos documentos fiscais e/ou recibos não foram apresentados;

4. omissão quanto à informação de abertura da conta corrente número 58190;

6. extrapolação do prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta destinada a doações para campanha;

7. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no extrato eletrônico.

A fim de cumprir o disposto no artigo 49, §5º, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o cartório instruiu os autos com os seguintes documentos referentes à requerente, extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: a) relatório extrato bancário (id 111245397); b) extrato eletrônico da conta número 58173 (id 111246051); c) relatório recursos de fundo público (id 111246053).

Aberta vista ao Ministério Púbico Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (id 111371987).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Contrariando o disposto no artigo 53, II, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução TSE 23.607/2019, na prestação de contas em exame estão ausentes os seguintes documentos obrigatórios: a) extratos bancários impressos da conta destinada a doações para campanha e da conta destinada ao recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; b) comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário; c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário.

A autorização do órgão nacional de direção partidária de assunção de dívida pelo partido político não constitui documento obrigatório no caso em questão, haja vista o montante de recursos arrecadados com a consequente realização da análise na forma simplificada, na forma do artigo 64, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Quanto às doações financeiras recebidas pela requerente, cumpre destacar que: a) foi registrado na prestação de contas que se referem a doações de recurso do Fundo Partidário realizadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, entretanto não há qualquer identificação de CNPJ ou CPF no extrato eletrônico da conta número 58173 que comprove a informação; b) as informações constantes no documento acostado ao id 111246053 são as registradas pela própria requerente e

não há nos autos qualquer documento comprovando que as doações foram realizadas pelo Partido Democrático Trabalhista; c) o doador não registrou a informação em sua prestação de contas; d) não ficou esclarecida a origem dos recursos recebidos. Configura-se, dessa forma, recurso de origem não identificada, pois os depósitos foram realizados sem a devida identificação do doador e não há nos autos elementos e/ou documentos comprovando as informações registradas pela requerente, na forma do artigo 32, §1º, II, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

No tocante às contas correntes específicas de campanha, além da ausência de extratos, a requerente omitiu a abertura da conta número 58190, destinada a doações para campanha, bem como extrapolou o prazo de 10(dez) dias para abertura da conta número 280488, com mesma destinação, contrariando o disposto no artigo 8º, §1º, I, e no artigo 53, I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Foi registrado na prestação de contas em exame que os recursos recebidos são oriundos do Fundo Partidário, todavia deixou de apresentar os documentos fiscais e/ou recibos correspondentes referentes a despesas no total de R$20.100,00 (vinte mil e cem reais), contrariando o disposto no artigo 53, II, alínea "c" c/c o artigo 64, §5º, da Resolução TSE nº. 23.607 /2019.

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, que somam a quantia de R$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) e representam 82% do total de recursos recebidos, contrariando o disposto no artigo 35 e no artigo 53, I, alínea "g", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A prestadora de contas recebeu recursos no total de R$21.100,00 e, segundo registrado na prestação de contas, recurso oriundo do Fundo Partidário. Desse total, declarou que houve sobra no valor de R$894,05 (oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), entretanto não juntou aos autos o documento comprovando a transferência da referida sobra para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza, contrariando o disposto no artigo 50, §§ 1º, 2º, 3º, da Resolução TSE 23.607/2019. Porém, examinando-se o extrato eletrônico da conta número 58173, verifica-se a realização da transferência do respectivo valor ao Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista.

Por outro lado, contraditoriamente, informou que restou dívida de campanha no valor de R$300,00 (trezentos reais), todavia não apresentou a autorização do órgão nacional de assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição.

As irregularidades existentes na presente prestação de contas correspondem ao valor total de R$20.100,00 (vinte mil e cem reais), comprometem gravemente a análise das contas e o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo vícios, que contrariam dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº. 9504/1997 referentes à movimentação financeira e à correspondente prestação de contas de campanha.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA FERNANDA FERREIRA CORTEZ, à luz do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

As inconsistências/irregularidades existentes na presente prestação de contas somam a quantia de R$20.100,00, e seja por ausência de documentos comprovando os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, ou por utilização indevida de recurso de origem não identificada, há violação a dispositivos legais e, em ambos os casos ensejam a devolução dos recursos utilizados. Dessa forma, DETERMINO a transferência do valor correspondente, ou seja, R$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais) para o Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e art. 22, §2º Lei nº. 9504/1997).
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-29.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600420-29.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA CHAGAS LINHARES VEREADOR
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA CHAGAS LINHARES
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-29.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA CHAGAS LINHARES VEREADOR, PRISCILA CHAGAS LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora PRISCILA CHAGAS LINHARES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação, conforme certificado nos autos (id 104951713).
A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido primeiro parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 107894745). Intimando-se a requerente para manifestar-se, esta quedou-se inerte (id 108155115).
O parecer conclusivo aponta as seguintes irregularidades: a) ausência de documento fiscal comprovando a regularidade de gastos com fundo especial de financiamento de campanha (FEFC); b) ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso FEFC não utilizado.
O cartório instruiu os autos com os seguintes documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: relatório extrato bancário (id 107894736), extrato eletrônico da conta número 511803 (id 107894737), espelho e relatório de notas fiscais do SPCE (id 107894738 e id 107894740).
Aberta vista ao Ministério Púbico Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas, requerendo a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal (id 108182030).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na prestação de contas em exame estão ausentes os documentos fiscais comprovando despesas realizadas com recurso do fundo especial de financiamento de campanha no valor de R$ 873,55 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referentes a gastos omitidos (R$ 853,45), a gastos com transporte (R$15,10) e com R. P. Santos Papelaria (R$5,00), em flagrante desrespeito à determinação contida no artigo 64, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outro documento obrigatório que também não se encontra nos autos, é o comprovante de devolução ao Tesouro Nacional da sobra do fundo especial de financiamento de campanha, apesar da requerente ter informado que houve sobra de campanha do referido recurso no valor de R$ 1.118,35 (id 79380120), contrariando o que dispõe o artigo 50, §5º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Examinando-se os extratos eletrônico e impresso da conta número 511803, também não se identifica débito correspondente ao pagamento de Guia de Recolhimento da União no referido valor.

Contrariando o disposto no artigo 53, I, alínea "g", da Resolução TSE nº. 23.607/2019, foi identificada omissão de despesa com o fornecedor Princesa Auto Serviço de Comestíveis, conforme segue: constam no demonstrativo "relatório de despesas efetuadas" (id 79380099) os registros de dois gastos no valor total de R$193,35 (cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) pagos em espécie com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, entretanto foram obtidas mediante circularização as notas fiscais números 16588 e 16589, ambas emitidas pelo mencionado fornecedor no seguinte valor cada uma: R$ 199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), ou seja, totalizando despesas no valor de R$399,64 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). Ou seja, foi omitido gasto no valor de R$199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) com recurso financeiro que não transitou pela conta específica de campanha, caracterizando recurso de origem não identificada, na forma do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Analisando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se, quanto às inconsistências nas despesas pagas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que: a) foi registrado gasto no valor total de R$193,35 com o fornecedor Princesa Auto Serviço de Comestíveis Ltda., entretanto foi apresentada a nota fiscal nº 16588 (id 79380113), emitida com o valor de R$199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos); b) não foram apresentados os comprovantes das despesas referentes a transporte ou deslocamento no valor de R$15,10 e ao fornecedor R P S. Santos Papelaria no valor de R$5,00.

Ressalte-se ainda que há inúmeras divergências/inconsistências no tocante à movimentação financeira quanto a informações que constam nos extratos, estando ausentes na prestação de contas e, por outro lado, despesas que não foram identificadas nos extratos apesar de declaradas na prestação de contas, que a seguir serão analisadas pontualmente.

Contrariando o disposto nos artigos 38 e 39, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, constata-se no demonstrativo "relatório de despesas efetuadas" que foram informados diversos pagamentos realizados em espécie totalizando R$369,05 (trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), sem constituição de fundo de caixa e ultrapassando o limite de 2% do total dos gastos contratados.

Foi feito depósito em dinheiro no valor de R$210,00 (duzentos e dez reais), identificado com o CNPJ da própria requerente, sem o correspondente registro na prestação de contas, o que contraria o disposto no artigo 53, I, alínea "g", da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e caracteriza omissão de receita. Ademais, o depósito foi feito na conta destinada a recurso do fundo especial de financiamento de campanha.

A Resolução TSE nº. 23.607/2019, em seu artigo 38, determina que os gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. Nos extratos

da conta corrente número 0511803 não consta a identificação de qualquer beneficiário dos pagamentos efetuados. Além disso, nos mencionados extratos, verifica-se a existência de débitos referentes aos cheques números 4, 10 e 18 que totalizam gastos no valor de R$1.222,50 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), também debitados sem a identificação do beneficiário e sem vinculação a qualquer despesa na presente prestação de contas. Ressalte-se que a requerente informou o pagamento de despesas em espécie na quantia de R$369,05. Assim, subtraindo-se o valor referente aos pagamentos realizados em espécie, do valor referente ao somatório dos cheques referentes a gastos não registrados na prestação de contas, verifica-se uma diferença no valor de R$853,45, configurando omissão de despesas.

Quanto ao cheque no valor de R$3.685,00 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), citado na tabela do item 10.11 do parecer conclusivo, a cópia do mesmo encontra-se acostada aos autos (id 79380124), onde se verifica que foi emitido pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, portanto considero sanada a inconsistência.

No tocante às prestadoras de serviço Danielle de Souza Calixto e Celia Regina de Azevedo, cujos contratos e cheques utilizados para os pagamentos encontram-se nos autos, respectivamente ao id 79380111 e ao id 79380115, verifica-se que os mencionados cheques são vinculados à conta destinada ao recurso do fundo especial de financiamento de campanha, da qual foram debitados, apesar da requerente ter informado que os valores foram pagos com recurso de doações para campanha. No extrato eletrônico da conta destinada a doações para campanha não houve qualquer movimentação financeira.

Na prestação de contas em exame, foi declarada dívida de campanha no valor de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sem a apresentação da autorização do órgão partidário nacional de assunção da dívida. Além disso, essa informação é incompatível e contraditória com a declaração de que houve sobra de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As irregularidades existentes na presente prestação de contas somam a quantia de R$2.202,42 (dois mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e representam, aproximadamente, 59% dos recursos recebidos, portanto não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência consolidada. Além do que, comprometem a transparência, a análise das contas e sua lisura, dificultam o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral e constituem vícios graves, que contrariam dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº. 9.504/1997 referentes à movimentação financeira e à correspondente prestação de contas de campanha.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA PRISCILA CHAGAS LINHARES, à luz do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Considerando que as irregularidades existentes na prestação de contas em exame referentes à ausência de documento comprovando o gasto com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R$ 873,55), a pagamentos efetuados em espécie com a utilização indevida de recurso do fundo público - FEFC (R$ 369,05) e à utilização de recurso de origem não identificada (R$199,82), ensejam a transferência do valor ao Tesouro Nacional, DETERMINO a transferência dos valores correspondentes aos mencionados gastos eleitorais, ou seja, R$ 1.442,42 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para o Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32 c/c artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e art. 22, §2º Lei nº. 9504/1997).

Acolhendo pedido do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração da prática dos crimes previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, após o trânsito em julgado.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-51.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600910-51.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON RAMOS CUNHA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-51.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS CUNHA VEREADOR, JEFERSON RAMOS CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JEFERSON RAMOS CUNHA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ, autuada automaticamente por meio da integração entre os Sistemas de Prestação de Contas Eleitorais e Processo Judicial Eletrônico.
O prazo para apresentação das contas e entrega da mídia com os documentos estabelecido pelo art. 49 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, alterado pela Resolução nº. 23.624/2020 (art. 7º, VIII), encerrou-se em 15/12/2020. O candidato, apesar de devidamente citado para apresentar as contas e entregar a mídia com os documentos (id 103991951 e id 107864539) manteve-se inerte (id 108988613).
Em cumprimento ao determinado no artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/201, o cartório instruiu os autos com os seguintes documentos relativos ao requerente, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: a) relatório extrato bancário (id 108988631); b) relatório dados de circularização (id 108988633); c) relatório recursos de fundo público (id 108988634); d) relatório notas fiscais eletrônica (id 108988635).
Verifica-se no relatório de fundo público que o requerente não recebeu recurso desta fonte.

Manifestação do Ministério Público (id 108858881), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar de regularmente citado, na forma do artigo 49, §5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato não apresentou as contas no prazo determinado, contrariando o disposto nos artigos 45, I, 49, 53, *caput*, incisos I e II, alíneas "a", "b", "d", "f", §1º e 55, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607 /2019.

Finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos utilizados durante a campanha, dando-lhe transparência e possibilitando o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, III, da Constituição da República, e pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR JEFERSON RAMOS CUNHA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, IV, "a", "b", da Resolução TSE nº. 23.607/2019, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600898-37.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600898-37.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600898-37.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA VEREADOR, MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ, autuada automaticamente por meio da integração entre os Sistemas de Prestação de Contas Eleitorais e Processo Judicial Eletrônico.
O prazo para apresentação das contas e entrega da mídia com os documentos estabelecido pelo art. 49 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, alterado pela Resolução nº. 23.624/2020 (art. 7º, VIII), encerrou-se em 15/12/2020. O candidato, apesar de devidamente citado para apresentar as contas e entregar a mídia com os documentos (id 104127010) manteve-se inerte (id 108226673).
Em cumprimento ao determinado no artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/201, o cartório instruiu os autos com os seguintes documentos relativos ao requerente, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: a) relatório extrato bancário (id 108226686); b) relatório dados de circularização (id 108226687); c) relatório recursos de fundo público (id 108226690); d) relatório notas fiscais eletrônicas (id 108226691).
Verifica-se no relatório de fundo público que o requerente não recebeu recurso desta fonte.
Manifestação do Ministério Público (id 108274998), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", "b" e "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apesar de regularmente citado, na forma do artigo 49, §5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato não apresentou as contas no prazo determinado, contrariando o disposto nos artigos 45, I, 49, 53, *caput*, incisos I e II, alíneas "a", "b", "d", §1º e 55, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos utilizados durante a campanha, ainda que não tenha ocorrido movimentação financeira, dando-lhe transparência e possibilitando o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, III, da Constituição da República, e pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.
Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, IV, "a", "b", da Resolução TSE nº. 23.607/2019, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-61.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600586-61.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA HOPPE SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER RAGO DA COSTA (187720/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA HOPPE SOARES
ADVOGADO	: WAGNER RAGO DA COSTA (187720/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-61.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA HOPPE SOARES VEREADOR, MARCIA HOPPE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER RAGO DA COSTA - RJ187720
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER RAGO DA COSTA - RJ187720
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora MARCIA HOPE SOARES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 104326206).
A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 1113225301).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 113366559).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA MARCIA HOPE SOARES referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-47.2020.6.19.0256

: 0600380-47.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO

PROCESSO	FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE BELLOTTI PIXININE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE BELLOTTI PIXININE
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-47.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE BELLOTTI PIXININE VEREADOR, SOLANGE BELLOTTI PIXININE
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora SOLANGE BELLOTTI PIXININE, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado o procedimento, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Para publicidade dos documentos referentes à presente prestação de contas foi publicado edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 104950629).
Emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 107082742) e devidamente intimada para manifestar-se, a requerente quedou-se inerte (id 108374618).
Em cumprimento ao determinado no artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/201, o cartório instruiu os autos com os seguintes documentos relativos à requerente, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE: a) relatório extrato bancário (id 112028833); b) extrato eletrônico da conta número 771104 (id 112028836); c) relatório recursos de fundo público (id 112028837).
O analista de contas emitiu novo parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 112029741), apontando como inconsistências: a) ausência dos extratos bancários; b) divergência na denominação da conta bancária; c) extrapolação do prazo de abertura de conta.
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação com ressalvas das contas (id 112112630).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A requerente não apresentou os extratos impressos das contas específicas de campanha, documentos obrigatórios, por força do disposto no artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Houve extrapolação do prazo de abertura da conta corrente número 0771090, contrariando o disposto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Quanto à inconsistência na conta número 771104, verifica-se que refere-se apenas a erro na denominação da conta corrente.
Compulsando-se os autos e os documentos juntados, verifica-se que as inconsistências /irregularidades apontadas são formais e não comprometem a regularidade das contas.
Diante do exposto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA SOLANGE BELLOTTI PIXININE, referente às eleições 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, à luz do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-53.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600884-53.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLA ALESSANDRA SILVA PONS (200879/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLA ALESSANDRA SILVA PONS (200879/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-53.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALESSANDRA SILVA PONS - RJ200879
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALESSANDRA SILVA PONS - RJ200879
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado o procedimento, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id 108918183). Intimado a manifestar-se, o requerente manteve-se inerte (id 111163462).
O parecer aponta as seguintes irregularidades/inconsistências: ausência de informação quanto à abertura da conta específica de campanha e do respectivo extrato bancário impresso.
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou desaprovação das contas (id 111170054).

O requerente juntou petição (id 112049673) após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, na qual requer a aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, sob a alegação de que desistiu da candidatura, razão pela qual não abriu a conta bancária específica de campanha.
A fim de instruir os autos, o cartório eleitoral juntou aos presentes autos os seguintes documentos: cópia da sentença prolatada no processo de registro de candidatura (id 113449739), *"print"* da tela do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais referente ao CNPJ (id 113449743) e consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica (id 113449746).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 22, da Lei 9.504/97 e o artigo 8º, §1º, I e §2º, da Resolução TSE 23.607/2019 dispõem acerca da obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de campanha, bem como o prazo de 10 (dez) dias para abertura, ainda que não haja movimentação financeira. O requerente teve seu CNPJ concedido em 02/10/2020, conforme se verifica no documento acostado ao id 113449743, e seu pedido de registro de candidatura nas eleições 2020 indeferido em 18/10/2020 (id 113449739). Assim, o requerente teve seu registro indeferido após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, portanto permanece a obrigação de abertura da conta até o dia 12/10/2020.
As exceções para obrigatoriedade de abertura da conta foram elencadas no artigo 8º, §4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019. A situação ocorrida na prestação de contas em exame, qual seja, o indeferimento do registro após o prazo de 10(dez) dias da concessão do CNPJ de campanha, não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no citado dispositivo. O Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento nesse mesmo sentido no julgamento do REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060037543, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell , Publicação : DJE - Diário de Justiça Eletrônico , Tomo 169, Data 31/08/2020.
A ausência da abertura da conta específica de campanha constitui inconsistência grave, pois se trata de requisito essencial ao exame das contas, ensejando sua desaprovação por impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada.
Como corolário da ausência de abertura de conta houve descumprimento do disposto no artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019, eis que ausente o extrato bancário impresso.
Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Dê-se vista ao MPE, em cumprimento ao art. 81, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e Lei nº. 9504/1997, art. 22, §2º).
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 06/2023

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06/2023
(COM PRAZO DE 20 DIAS)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-46.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, THAIS LIMA DE OLIVEIRA
A Dra. Luciana Cesario de Mello Novais, Juíza da 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou

tomarem conhecimento do presente edital que, por este juízo, tramita a Prestação de Contas Eleitorais número 0600490-46.2020.6.19.0256, referente às eleições municipais realizadas em 15 /11/2020, em que figura no polo ativo, como requerente THAIS LIMA DE OLIVEIRA, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, com prazo de publicação de vinte dias. Assim, por meio deste edital, fica CITADA a Senhora THAIS LIMA DE OLIVEIRA para que, no prazo de 3(três) dias, contados após o prazo de vinte dias acima referido, sob pena de ter suas contas eleitorais julgadas não prestadas, regularize sua representação processual nos autos da prestação de contas eleitorais número 0600490-46.2020.6.19.0256, juntando procuração diretamente no sistema de processo judicial eletrônico (acessível através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), apresente sua prestação de contas, via SPCE, NOS TERMOS DO ART. 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 e realize a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução 23.607/2019.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, ficando a requerente ciente que este Juízo funciona na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio, RJ, telefones 22-26441209 e 22-26497364, no horário de 11:00 até 17:00 horas.

Expedido por ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Luciana Cesario de Mello Novais, no Município de Cabo Frio, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei e segue assinado pela Exmª. Juíza Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 114 114
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 19
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 40
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 59 59 59
ANA THEREZA BATH CARDOSO (216727/RJ) 78
ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) 78 78
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 63
CARLA ALESSANDRA SILVA PONS (200879/RJ) 122 122
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 19
CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (9284/SC) 19
DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ) 41 41 41 42 42 42 47 47 47
EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ) 72 72 72 72
EDNA APARECIDA DA SILVA (056532/RJ) 73
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 61
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 6 6 6 6
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 6 6 6 6
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ) 18 18
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 38 38 38
FABIANE RABELLO DE SOUZA (088208/RJ) 65
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 64 64
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 78 78
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 38 38 38
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 9 9 9 9
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 78
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 79 79 79

IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 84
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 7 7
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 78
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 84
JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ) 105 105
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP) 19
JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ) 63
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 50 50
KILZA FALCAO MACHADO RAMOS (91700/RJ) 43 43 43
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 22
LUAN PEREIRA SILVEIRA (187375/RJ) 109 109
LUCIANA RIBEIRO FREIRE (138844/RJ) 78
MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP) 91 91 91 91
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 118 118
MARCIO BARBOSA (73783/RJ) 16
MARIANA CARVALHO CAMPINHO BACELAR DA SILVA (145707/RJ) 78
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ) 49 49 49
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 81 81 81
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 5 5
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 79 79 79 93
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 80 80
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 111 111 120 120
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 78
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 108 108 118 118
RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ) 93
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 50 50
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 41 41 41 42 42 42 47 47 47
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 46 46
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 63 117 117 118 118
RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ) 93
ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (99592/RJ) 26 26 26 26
ROSILDA CARVALHO BARBOZA (038636/RJ) 29 29 30 30 32 32 33 33 34 34 36 36
SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG) 38 38 38
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 48 48 48
SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ) 41 41 41 42 42 42 47 47 47
SILVIO MACHADO FILHO (188715/RJ) 106 106
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 5 5
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 79 79 79
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 19
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 9 9 9 9
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 67 67
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 73
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 111 111 120 120
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ) 61
WAGNER RAGO DA COSTA (187720/RJ) 120 120
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 10 10

WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 80 80

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO 024ª DA ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 24 24
ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS 63
ADALBERTO LUIZ BISOL 91
AFONSO HENRIQUE DESTRI 19
AGUINALDO LUIS PEREIRA 16
AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA 84
ALAN JONH GONCALVES LISBOA 63
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 68
ALMIR DIAS 38
ANA LAURA NOGUEIRA CAMPELO 100
ANA LUISA NOGUEIRA CAMPELO 100
ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA 80
ANDRESA RIBEIRO OZORIO DA CONCEICAO 48
ANGELO GIUSEPPE MANSUR GUERRA 49
ANTONIO MARIA FERREIRA 33
ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA 19
AVANTE 64
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 9
AVANTE - LAJE DO MURIAÉ 72
BRUNO FERREIRA DA SILVA ADAO 104
BRUNO RABELLAIS 6
BRUNO RIOS CALIL 78
CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS 69
CARLOS MARCELO GALDINO DIAS 18
CARLOS ROBERTO RODRIGUES 10
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO 19
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 73
CILMAR MORAES DUTRA 101
CLARA FERNANDES DA FONSECA 99
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - 51 26
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM LAJE DO MURIAE 72
CRISTIANE MARCOLINO VERGILIO DE SOUZA 73
DANIEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA 70
DEMILSON ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO 40
DEMOCRATAS - DEM 40
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE CACHOEIRAS DE MACACU 38
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTA EM NOVA IGUAÇU 26
DPF/VRA/RJ 50
Destinatário Ciência Pública 46 72 87 88 90
Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MAGÉ - RJ 67

EBER SILVA 78
EDNA APARECIDA DA SILVA 73
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA 59
EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS 122
ELEICAO 2018 CARLOS MARCELO GALDINO DIAS DEPUTADO FEDERAL 18
ELEICAO 2018 JOSE VARELA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 9
ELEICAO 2018 VANESSA DE MEDEIROS AGUIAR DEPUTADO ESTADUAL 7
ELEICAO 2020 ANTONIO MARIA FERREIRA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 BRUNO RIOS CALIL PREFEITO 78
ELEICAO 2020 EBER SILVA VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 122
ELEICAO 2020 ELIAS DE SOUZA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 FERNANDA FERREIRA CORTEZ VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ISAIAS DE ARAUJO VEREADOR 36
ELEICAO 2020 JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS CUNHA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 LETICIA DOS SANTOS JOTTA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 MARCELO SILVA SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 MARCIA HOPPE SOARES VEREADOR 120
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 MOISES FRANCISCO DA SILVA VEREADOR 34
ELEICAO 2020 ODENIR DA SILVA CAIO VEREADOR 29
ELEICAO 2020 PRISCILA CHAGAS LINHARES VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ROSILDA CARVALHO BARBOZA VEREADOR 32
ELEICAO 2020 SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 SOLANGE BELLOTTI PIXININE VEREADOR 120
ELEICAO 2020 SUZANA RODRIGUES MARTINS VEREADOR 5
ELEICAO 2020 TIAGO JACINTO SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL 10
ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO 91
ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO 91
ELIAS DE SOUZA 30
ELIOENAI LUCAS GUIMARAES 77
ELISA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA 103
ELTON CRISTO DA SILVA 26
EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA 63
EMANOELLY DIAS SILVA 104
ENEDILSON BARRETO DA SILVA 68
ERALDO LUIZ DOS SANTOS 63
FABIANO DANTAS SANTOS 76
FABIO ALVES DE ALMEIDA 63
FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO 63
FABIOLA MELO DE CARVALHO 46
FABRICIO BARROS PINTO 43
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 48
FERNANDA FERREIRA CORTEZ 111
FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS 63
FRANCISCO ANTUNES ALVES 63

FRANCISCO LEANDRO DE ALMEIDA ARAUJO 25
FRANCISCO LEONARDO DE ALMEIDA ARAUJO 25
GILBERTO OLIVEIRA 83
GRAZIELLE DA SILVA MARINELLE 102
GUILHERME DA SILVA MARQUES 38
GUSTAVO CABRAL SILVA ERTHAL 42
HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO 84
IGOR DUARTE MARTINS 81
ISAIAS DE ARAUJO 36
IVAN TEODORO DOS SANTOS 37
IVANIL MARQUES DE ALMEIDA 73
IVANIR BERNARDO MOURAO 37
JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO 105
JEANINE FERREIRA GONCALVES 63
JEFERSON RAMOS CUNHA 117
JOAO PAULO DE SOUZA 85
JOIR ALMEIDA DOS REIS 63
JORGE DA SILVA 68
JORGE LUIZ DIAS MACHADO 79
JOSE ALVES DOS SANTOS 63
JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA 72
JOSE DELI BUENO DE MORAES 72
JOSE MARANGON DE LIMA 98
JOSE SILVESTRE DA SILVA NETO 81
JOSE VARELA DA SILVA 9
JOSIANE LIMA BORGES VIANA 80
JUDAS THADEU DA SILVA MELLO 46
JULIO CESAR DOS SANTOS FREIRE 66
JULYA CADENA DOS SANTOS 66
JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO 19
JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 88
JUÍZO DA 233ª ZONA ELEITORALRJ 98
JUÍZO DA 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 99 99
KAYKY CONSTANT BERETA 27
KEYSSY CONSTANT BERETA 27
LEA DE GOUVEA SALLES 88
LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA 41
LEONARDO GOMES DA SILVA 64
LEONARDO JORGE RE RODRIGUES 63
LETICIA DOS SANTOS JOTTA 108
LINDARA DA CONCEIÇÃO 87
LUCIANO RAMOS PINTO 43
LUIS ANTONIO DOS SANTOS 63
LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA 91
LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS 75
MANOEL RAMPINI FILHO 6
MARCELO ACHA ALEXANDRE 9
MARCELO GABRIEL ZANELATO 68

MARCELO SILVA SANTOS 109
MARCIA CRISTINA DE BRITO 61
MARCIA HOPPE SOARES 120
MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA 63
MARCIO BORGES DE LIMA 26
MARCIO DE OLIVEIRA 63
MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO 63
MARCOS CARVALHO DA SILVA 63
MARCOS PAULO LOPES DE LACERDA 118
MARCUS SILVEIRA DE MORAES 47
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 6
MARIA APARECIDA DUARTE SILVA 63
MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA 63
MARIA JOSE DA SILVA 22
MARIO ANTONIO DA SILVA 40
MAURO PEREIRA ALVIM 41
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES 49
MICHELLE MARIA DA SILVA RODRIGUES 74
MILLENE DOS SANTOS SANTOS 84
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 83 83
MIRIAN SOARES BEZERRA 71
MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA 71
MOISES FRANCISCO DA SILVA 34
MONICA RANGEL DE SOUZA 102
NEIVA ALZEMIRA AFONSO ALENCAR 22
ODENIR DA SILVA CAIO 29
ODISSEIA PINTO DE CARVALHO 79
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 69
PARTIDO DA REPUBLICA 42
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 49
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHEIRAS DE MACACU 39
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 46
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 84
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 81
PARTIDO DOS TRABALHADORES 73
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO 37
PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL 48
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 43
PARTIDO PROGRESSISTA 41
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 85
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 80
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 47
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 68
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 6
PAULO RENATO GONCALVES VIEIRA 47
PEDRO HENRYQUE DE SOUZA MARTINS 90
PRISCILA CHAGAS LINHARES 114

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 22 22 24 25 26 27 29 30 32 33 34 36 37 38 39 40 41 42 43 46 47 48 49 50 59 61 63 63 64 65 65 66 66 67 68 69 70 71 72 73 73 74 75 76 77 78 79 80 81 83 83 84 85 87 88 90 91 92 98 99 99 100 101 101 102 102 103 104 104 105 106 108 109 111 114 117 118 120 120 122
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 68
PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIREA 46
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 6 7 9 9 10 16 18 19
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 92
RAFAELA RODRIGUES DA SILVA 92
RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA 63
RAQUEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA 70
REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL 73
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 59
RICARDO MARTINS DA SILVA 63
RITA DE CASSIA BARCELOS DE CARVALHO 101
RODOLFO AGUIAR DE FARIA 63
RODRIGO BAETA DAUDT 69
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 46
ROSANE MARTINS CADENA DA SILVA 66
ROSANGELA FELIPE SILVA 64
ROSELANE DA SILVA FLORENCIO 84
ROSILDA CARVALHO BARBOZA 32
SAMARA CRISTINA PEREIRA DE PAULA SILVA 83
SANDRO FERREIRA E SILVA 67
SAULO COUTINHO DOS SANTOS 65
SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO 63
SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA 50
SIGILOSO 93 93 93 93 93
SIMONE SANT ANNA 63
SOLANGE BELLOTTI PIXININE 120
SONIA PINTO 63
SUZANA RODRIGUES MARTINS 5
TANIA MARA GOUVEA REGO 84
THIAGO FERREIRA BATISTA 19
TIAGO JACINTO SILVA 106
TIAGO LOYOLA DUARTE 63
UNIÃO FEDERAL 7 9 18
União Federal 61 84 91
VANESSA DE MEDEIROS AGUIAR 7
VINICIUS CORDEIRO 9
WANDERSON CORREA BARRADA 42
WASHINGTON ALVES UCHOA 59
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA 67
WILSON CARLOS PICOLIS 9

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600935-59.2020.6.19.0096 63
APEI 0600061-07.2021.6.19.0107 65
CMR 0600006-28.2023.6.19.0126 77
CMR 0600010-65.2023.6.19.0126 76
CMR 0600017-57.2023.6.19.0126 74
CMR 0600019-27.2023.6.19.0126 75
CMR 0600118-32.2022.6.19.0255 101
CMR 0600120-02.2022.6.19.0255 104
CMR 0600121-84.2022.6.19.0255 102
CMR 0600122-69.2022.6.19.0255 103
CMR 0600131-31.2022.6.19.0255 102
CMR 0600132-16.2022.6.19.0255 101
CMR 0600133-98.2022.6.19.0255 104
CumSen 0600634-30.2020.6.19.0091 61
CumSen 0601036-37.2020.6.19.0148 84
CumSen 0605871-95.2018.6.19.0000 18
CumSen 0608331-55.2018.6.19.0000 9
DPI 0600001-48.2023.6.19.0112 70
DPI 0600002-33.2023.6.19.0112 71
DPI 0600003-58.2023.6.19.0034 27
DPI 0600004-11.2023.6.19.0174 90
DPI 0600004-70.2023.6.19.0025 25
DPI 0600006-32.2023.6.19.0254 100
DPI 0600007-82.2023.6.19.0200 92
DPI 0600009-87.2023.6.19.0156 87
DPI 0600010-05.2023.6.19.0243 99
DPI 0600026-85.2023.6.19.0007 22
HCCrim 0600028-76.2023.6.19.0000 19
Insp 0600002-06.2023.6.19.0024 24
Insp 0600026-50.2023.6.19.0245 99
PC 0607050-64.2018.6.19.0000 7
PC-PP 0600002-53.2022.6.19.0052 46
PC-PP 0600008-69.2022.6.19.0049 39
PC-PP 0600013-91.2022.6.19.0049 40
PC-PP 0600015-61.2022.6.19.0049 38
PC-PP 0600032-90.2022.6.19.0116 73
PC-PP 0600034-52.2022.6.19.0151 64
PC-PP 0600049-29.2022.6.19.0116 73
PC-PP 0600056-94.2022.6.19.0027 26
PC-PP 0600104-12.2021.6.19.0052 43
PC-PP 0600104-32.2021.6.19.0110 67
PC-PP 0600109-54.2021.6.19.0110 68
PC-PP 0600135-52.2021.6.19.0110 69
PC-PP 0600198-40.2021.6.19.0090 59
PC-PP 0600251-97.2021.6.19.0000 6
PCE 0600039-80.2022.6.19.0052 42
PCE 0600040-65.2022.6.19.0052 41
PCE 0600041-50.2022.6.19.0052 47

PCE 0600045-04.2022.6.19.0112 72
PCE 0600074-23.2022.6.19.0090 49
PCE 0600078-27.2022.6.19.0198 91
PCE 0600089-40.2020.6.19.0129 81
PCE 0600145-54.2022.6.19.0048 37
PCE 0600255-79.2020.6.19.0256 109
PCE 0600317-91.2021.6.19.0060 48
PCE 0600380-47.2020.6.19.0256 120
PCE 0600400-38.2020.6.19.0256 111
PCE 0600420-29.2020.6.19.0256 114
PCE 0600489-61.2020.6.19.0256 108
PCE 0600506-97.2020.6.19.0256 105
PCE 0600581-39.2020.6.19.0256 106
PCE 0600586-61.2020.6.19.0256 120
PCE 0600627-03.2020.6.19.0038 33
PCE 0600631-40.2020.6.19.0038 29
PCE 0600650-46.2020.6.19.0038 30
PCE 0600655-68.2020.6.19.0038 34
PCE 0600700-13.2020.6.19.0090 50
PCE 0600706-79.2020.6.19.0038 32
PCE 0600735-32.2020.6.19.0038 36
PCE 0600831-65.2020.6.19.0129 78
PCE 0600865-40.2020.6.19.0129 79
PCE 0600884-53.2020.6.19.0256 122
PCE 0600898-37.2020.6.19.0256 118
PCE 0600910-51.2020.6.19.0256 117
PCE 0600916-51.2020.6.19.0129 80
PCE 0601038-07.2020.6.19.0148 85
PCE 0603551-33.2022.6.19.0000 10
PetCiv 0600012-25.2023.6.19.0000 16
PetCiv 0600042-86.2022.6.19.0229 22
REl 0600222-66.2020.6.19.0199 5
RROPCO 0600023-54.2023.6.19.0000 9
RSE 0600101-62.2022.6.19.0233 98
RSE 0600114-42.2022.6.19.0110 66
RSE 0600115-27.2022.6.19.0110 66
Rp 0000031-60.2017.6.19.0204 93
RpCrNotCrim 0600009-65.2023.6.19.0131 83
RpCrNotCrim 0600010-50.2023.6.19.0131 83
RpCrNotCrim 0600095-16.2023.6.19.0170 88